PARECER PAR - GACS PSS - 3737/2016

PROCESSO TC/MS	:	**TC/1239/2014**
PROTOCOLO	:	**1483101**
ÓRGÃO	:	**CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO**
RESPONSÁVEL	:	**MILTON ALVES PEREIRA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PRESIDENTE DA CÂMARA**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	:	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. **IRREGULAR.** DISPONIBILIDADES DE CAIXA DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. MANUTENÇÃO EM CAIXA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS NÃO UTILIZADAS E NÃO COMPROMETIDAS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS A TERCEIRO CONTRATADO DA ADMINISTRAÇÃO.

I – Desrespeito à norma constitucional (art. 164 § 3º) e à LCF nº 101/2000 – LRF (art. 53 II e 76, III, b da Lei Complementar 48/1990), apresentando as disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial;

II – Falta de Transparência nas Contas Públicas. Desrespeito ao art. 48 e 48-A da LRF (Lei Complementar 101/2000), da Lei de Acesso à Informação (LAI) e ao item 11, letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008;

III – Manutenção em caixa das disponibilidades financeiras não utilizadas e não comprometidas com as obrigações correspondentes. Desatenção à norma técnica 484/2014 **– GEANC/CCONT**, da Secretaria do Tesouro Nacional;

IV – Infração à norma legal – art. 42, I da LO-TCE/MS, ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário, tendo em vista pagamento de diária a particular contratado da administração. Multa art. 45, II da LO-TCE/MS.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO– MS, relativas ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade do gestor **Milton Alves Pereira**, presidente do legislativo. O presente parecer foi emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Após a análise da documentação dos autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) concluiu:

> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2013, **OFERECE condições favoráveis** para obter aprovação, no entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas. (ANA-3ICE-90421/2014, fls. 83/91[1]).

É o breve relatório. Passo a Opinar

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se **dentro** do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, fl. 02.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.3) Orçamento;

2.2.4) Execução orçamentária da despesa;

2.2.5) Demonstrações contábeis;

2.2.6) Atendimento às normas constitucionais;

2.2.7) Da representatividade das despesas com diárias nos gastos totais do legislativo

2.2.8) Do envio do Relatório de Gestão Fiscal

2.2.9) Da inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Municipal 260/2012

2.2.10) Das irregularidades

2.2.11) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.12) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante com o Manual de Remessa aprovado pela IN/TCMS n. 35/2011, as contas anuais de gestão foram instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B. Vejamos:

- Ofício de encaminhamento **(fls. 03)**;
- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas **(fls. 7/8)**;
- Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno **(fls. 9)**;
- Documento comprobatório da publicação dos balanços **(fls. 10/11)**;
- Balanço Financeiro, conforme Anexo 13 da Lei nº. 4.320/64 **(fls. 12)**;
- Balanço Patrimonial, conforme Anexo 14 da Lei nº. 4.320/64 do exercício e do exercício anterior **(fls.13/16)**;
- Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme Anexo 15 da Lei nº. 4.320/64 **(fls. 17)**;
- Anexos 2, 6, 7, 8, 9, 11 e 17 da Lei nº. 4.320/64 **(fls. 18/29)**;
- Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando os processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, indicando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários **(não houve)**;
- Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários **(não houve)**;
- Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classifica-

ção funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários **(não houve)**;

- Justificativa dos cancelamentos de restos a pagar **(não houve)**;
- No último ano de mandato: demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas e não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (**não é o caso)**.
- Instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores **(fls. 35/36)**;
- Folha de pagamento dos vereadores, do período de janeiro a dezembro **(fls. 38/61)**;
- Resumo geral da folha de pagamento dos servidores **(fls. 62/63)**;
- Inventário Analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia)- **(fls.64/73)**;
- Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro **(fls. 77)**;
- Cópia dos decretos do executivo municipal referente à abertura de créditos adicionais ao legislativo **(fls. 74/76)**;

2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAIS - LRF			
Fundamento	**Exigência Legal**	**Especificação**	**Valor R$**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	Responsabilidade na gestão fiscal	Duodécimo Recebido	**892.104,06**
		Despesa Empenhada	-892.032,25
		Superavit/deficit	**71,81**
	Resultado do Exame		**Regular**

Fonte: Balanço Financeiro fls. 12, peça 5.

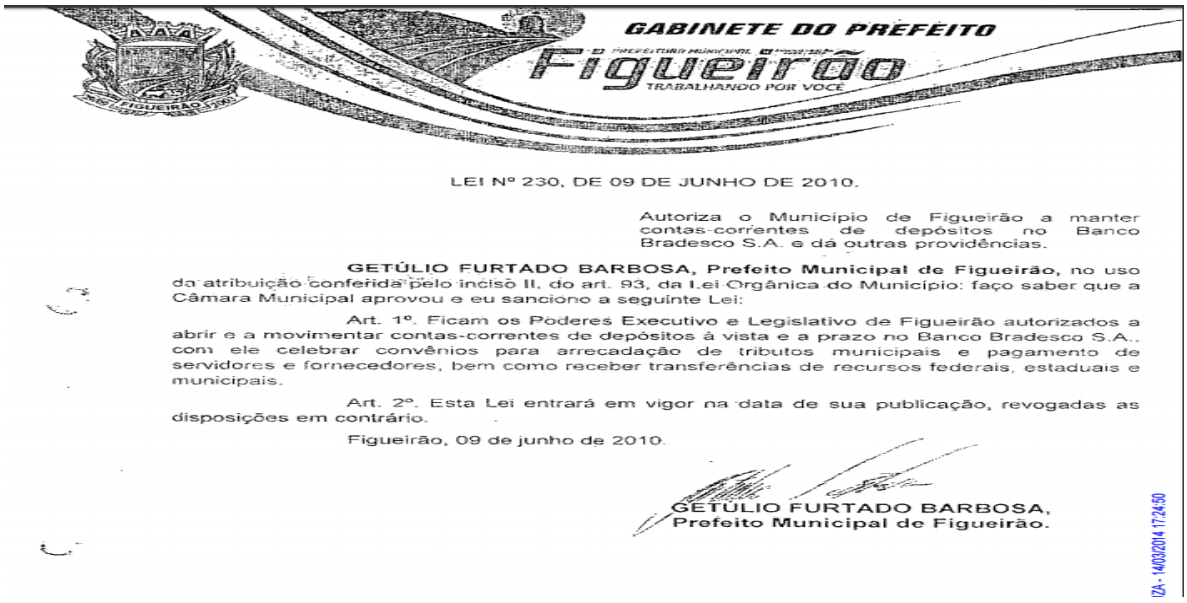
LCF nº	Pessoal e Encargos	**Limite**	**%**

101/2000 – LRF (arts. 20, III, "a")		RCL para base de cálculo	14.348.270,01	100,00
		Limite Autorizado	860.896,20	6,00
		Gasto Realizado	556.197,33	3,88
		Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (consolidado), fls.214/219 TC/4438/2014

CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	**IRREGULAR, fls. 77/82**
CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e publicidade	**ILEGÍVEL** (fls.10)

Quanto **às disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais**, é importante destacar que a Câmara Municipal de Figueirão apresentou extratos de contas nos bancos Bradesco e Banco do Brasil, conforme demonstram os documentos digitalizados às fls. 77/81. À página 82 deste processo, consta ainda cópia da Lei 230/2010, autorizando o município de Figueirão a manter contas correntes no Banco Bradesco S.A. Vejamos o teor da normativa:



GABINETE DO PREFEITO

Figueirão

TRABALHANDO POR VOCÊ

LEI Nº 230, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

Autoriza o Município de Figueirão a manter contas-correntes de depósitos no Banco Bradesco S.A. e dá outras providências.

GETÚLIO FURTADO BARBOSA, Prefeito Municipal de Figueirão, no uso da atribuição conferida pelo inciso II, do art. 93, da Lei Orgânica do Município: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo de Figueirão autorizados a abrir e a movimentar contas-correntes de depósitos à vista e a prazo no Banco Bradesco S.A., com ele celebrar convênios para arrecadação de tributos municipais e pagamento de servidores e fornecedores, bem como receber transferências de recursos federais, estaduais e municipais.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Figueirão, 09 de junho de 2010.

GETÚLIO FURTADO BARBOSA,
Prefeito Municipal de Figueirão.

Fonte: Lei nº 230 de junho de 2010, fls. 82 desta prestação de contas.

Esclarecemos, contudo, que o art. 164[2], § 3º, da Constituição Federal de 1988 determina que as disponibilidades de caixa da União devam ser depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> "são instituições financeiras oficiais o **Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual."** (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

> "A norma constitucional inscrita no art. 164, 3º da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3º do art. 164 da Constituição'.
> Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p

[2] Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.
(...)
§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

199/200, 2001, Editora NDJ)."

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

> "são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta nº: 715524)
> "O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal." (TCE/ES, consulta nº 2735/2005)

Ocorre que, conforme entendimento do STF, lei local, seja estadual, seja municipal não pode excepcionar a regra prevista no §3º do art. 164 da CF/88. Nas ADI's 2.600-3/ES, 2.661-5/MA e ADI 3075/PR, o STF decidiu o seguinte:

> EMENTA:
> Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 37, do Estado do Espírito Santo. Nova redação conferida ao art. 148 da Constituição Estadual, determinando que as disponibilidades de caixa do Estado, bem como as dos órgãos ou entidades do Poder Público Estadual e das empresas por ele controladas, sejam depositadas na instituição financeira que vier a possuir a maioria do capital social do BANESTES, decorrente de sua privatização, na forma definida em lei. **Aparente ofensa ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição, segundo o qual as disponibilidades financeiras de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**. **Tal lei exceptiva há que ser a lei ordinária federal, de caráter nacional**. Existência, na Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de previsão segundo a qual as disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição (art. 43, caput). Ofensa, ademais, ao princípio da moralidade previsto no artigo 37, caput da Carta Política. Medida cautelar deferida.
>
> (ADI 2600 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno,

julgado em 24/04/2002, DJ 25-10-2002 PP-00024 EMENT VOL-02088-01 PP-00197)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE AUTORIZA A INCLUSÃO, NO EDITAL DE VENDA DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A, **DA OFERTA DO DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO TESOURO ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRARIEDADE AO ART. 164, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO** - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ESPECÍFICO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR, **COM EFICÁCIA EX TUNC**. AS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DOS ESTADOS-MEMBROS SERÃO DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI NACIONAL. **- As disponibilidades de caixa dos Estados-membros, dos órgãos ou entidades que os integram e das empresas por eles controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, cabendo, unicamente, à União Federal, mediante lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º da Constituição da República**. - **O Estado-membro não possui competência normativa, para, mediante ato legislativo próprio, estabelecer ressalvas à incidência da cláusula geral que lhe impõe a compulsória utilização de instituições financeiras oficiais, para os fins referidos no art. 164, § 3º da Carta Política.** O desrespeito, pelo Estado-membro, dessa reserva de competência legislativa, instituída em favor da União Federal, **faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal**, que compromete a validade e a eficácia jurídicas da lei local, que, desviando-se do modelo normativo inscrito no art. 164, § 3º da Lei Fundamental, vem a permitir que as disponibilidades de caixa do Poder Público estadual sejam depositadas em entidades privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO - CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS. - A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de

todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. A ratio subjacente à cláusula de depósito compulsório, em instituições financeiras oficiais, das disponibilidades de caixa do Poder Público em geral (CF, art. 164, § 3º) reflete, na concreção do seu alcance, uma exigência fundada no valor essencial da moralidade administrativa, que representa verdadeiro pressuposto de legitimação constitucional dos atos emanados do Estado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. As exceções à regra geral constante do art. 164, § 3º da Carta Política - apenas definíveis pela União Federal - hão de respeitar, igualmente, esse postulado básico, em ordem a impedir que eventuais desvios ético-jurídicos possam instituir situação de inaceitável privilégio, das quais resulte indevido favorecimento, destituído de causa legítima, outorgado a determinadas instituições financeiras de caráter privado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. A EFICÁCIA EX TUNC DA MEDIDA CAUTELAR NÃO SE PRESUME, POIS DEPENDE DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO QUE A DEFERE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - A medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia ex nunc, "operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere" (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, e para que não se frustrem os seus objetivos, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia ex tunc, em caráter retroativo, com repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86). Para que se outorgue eficácia ex tunc ao provimento cautelar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, impõe-se que o Supremo Tribunal Federal assim o determine, expressamente, na decisão que conceder essa medida extraordinária (RTJ 164/506-509, 508, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Situação excepcional que se verifica no caso ora em exame, apta a justificar a outorga de provimento cautelar com eficácia ex tunc.

(ADI 2661 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2002, DJ 23-08-2002 PP-00070 EMENT VOL-02079-01 PP-00091)

EMENTA:
1. Ação direta de inconstitucionalidade.
2. Lei estadual nº 14.235/03, do Estado do Paraná, que (I) proíbe o Poder Executivo estadual de iniciar, renovar, manter, em regime de exclusividade a qualquer instituição bancária privada, as contas dos depósitos do sistema de arrecadação dos tributos estaduais, sistema de movimentação de valores e pagamentos SIAF - Sistema Integrado de Administração Financeira e Conta do Tesouro Geral do Estado/conta receita, conta única, contas dos fundos e programas, contas dos depósitos e movimentação das entidades da administração indireta e fundações públicas, bem

> como as disponibilidades dos fundos estaduais e pagamentos do funcionalismo público, sem a realização de respectivo processo licitatório (art. 1º da Lei impugnada); (II) obriga o Poder Executivo estadual a manter toda a movimentação financeira descrita no art. 1º da Lei impugnada em instituição financeira oficial, nos termos dos arts. 164 e 240, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente; (III) determina caber ao Poder Executivo estadual a revogar, imediatamente, todos os atos e contratos firmados nas condições previstas no artigo 1º desta Lei.
> 3. Potencial ofensa ao princípio da reserva da Administração. Precedentes: ADI 2364, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14.12.2001; ADI nº 1901, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 9.5.2003; ADI 1846, Rel. Min. Carlos Velloso(Informativo STF nº 116).
> **4. Plausibilidade da tese segundo a qual a lei impugnada estaria a incidir sobre espaço reservado à lei nacional (art. 164, § 3º, da Constituição).** Precedentes: ADI 2600, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 25.10.2002; ADI 2661, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.8.2002.
> 5. Potencial ofensa ao princípio da segurança jurídica. 6. Cautelar deferida.
>
> (ADI-MC 3075, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 19/12/2003, publicado em 18/06/2004, Tribunal Pleno)

No caso da presente prestação de contas, entendemos que os recursos da Câmara Municipal de Figueirão estão depositados em instituição não oficial, embora detenha também uma conta aberta no Banco do Brasil. Contudo, depreende-se dos extratos constantes dos autos que as movimentações financeiras se dão, **predominantemente, no Banco Brasdesco**, o que contraria diretamente às determinações constantes na Constituição Federal.

Assim, à luz do entendimento dominante do STF, guardião da Constituição da República, lei municipal não pode autorizar o munícipio a manter suas disponibilidades de caixa em bancos não oficiais. De acordo com o entendimento assentado na ADI 2661, "(...) As disponibilidades de caixa dos Estados-membros, dos órgãos ou entidades que os integram e das empresas por eles controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, cabendo, unicamente, à União Federal, mediante lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º da Constituição da República. - O Estado-membro não possui competência normativa, para, mediante ato legislativo próprio, estabelecer ressalvas à incidência da cláusula geral que lhe impõe a compulsória utilização de

instituições financeiras oficiais, para os fins referidos no art. 164, § 3º da Carta Política."

Desta forma deve o TCE/MS reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 230/2010, haja que vista que conforme entendimento dominante no STF a lei em questão invadiu competência legislativa privativa da União, padecendo a lei municipal em questão de vício de inconstitucionalidade formal.

Contudo, para que possamos considerar irregular a conduta do gestor, é necessário que este TCE/MS negue a aplicação da lei municipal n.º 230/2010 sob o fundamento de que a mesma é inconstitucional. Sendo assim, esta auditoria suscita **INCIDENTE DE INCOSTITUCIONALIDADE**, em face do conflito da Lei Municipal n.º 230/2010 (vide fl. 82) com o art. 164, §3º da Carta Magna, tendo em vista o entendimento dominante do STF acima esposado e o faz com base nos seguintes atos normativos e/ou jurisprudenciais:

> Súmula 347/STF:
> O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode **apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público**.
>
> Súmula Vinculante 10/ STF:
> Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.
>
> NOVO CPC – Lei 13.105
>
> CAPÍTULO IV
> DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
>
> Art. 948. Arguida, **em controle difuso**, a **inconstitucionalidade de lei** ou de ato normativo do poder público, **o relator, após ouvir o Ministério Público** e as partes, submeterá a **questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.**
>
> Art. 949. Se a arguição for:
> I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;
> II - **acolhida**, a questão será **submetida ao plenário do tribunal** ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais **não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão**.

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.
§ 1o **As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal**.
§ 2o A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, **sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documento**s.
§ 3o Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

RI/TCE/MS:

CAPÍTULO II
DA ATIVIDADE PROCESSUAL
Disposições Iniciais
Art. 82. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:

§ 2º Às disposições deste Regimento **são aplicáveis subsidiariamente as prescrições dos instrumentos da legislação processual civil**.

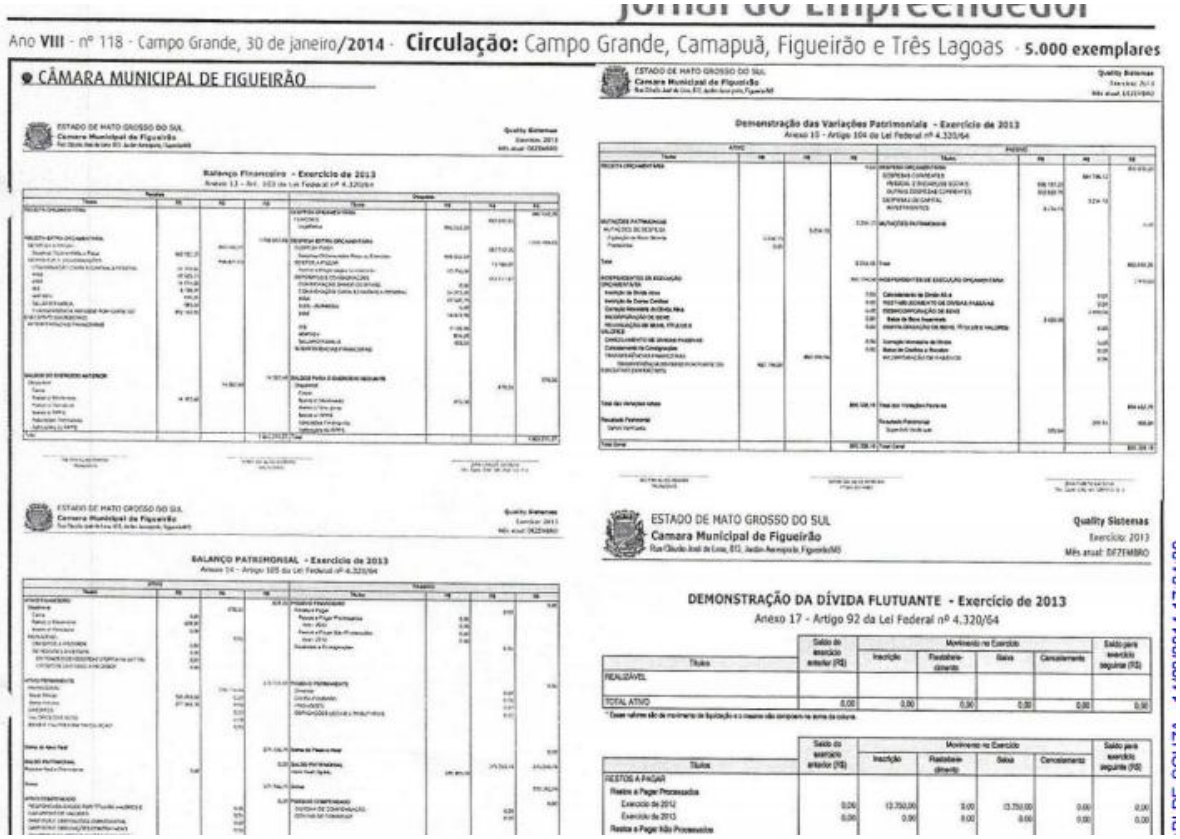
Sendo assim, opinamos:

1. pela arguição de incidente de inconstitucionalidade a fim de que este tribunal decida se entende possível que lei municipal excepcione a regra prevista no art. 164,§3º da CF/88;

2. pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 230/2010, por vício de inconstitucionalidade formal, visto que a lei em questão legislou sobre matéria de competência privativa da União, conforme entendimento do STF na ADI 2661;

3. pela declaração de irregularidade da manutenção das disponibilidades de caixa no banco Bradesco conforme documentos de fls. 78/80.

Quanto **à publicidade e transparência**, observa-se que no processo consta da página de nº 11, o comprovante de publicação dos balanços Financeiro, e Patrimonial, e da Demonstração de Variação Patrimonial. Contudo, as peças encontram-se ilegíveis, o que prejudicou a verificação das informações contidas nestes demonstrativos. Vejamos os documentos constantes dos autos:


Jornal do Empreendedor
Ano VIII - nº 118 - Campo Grande, 30 de janeiro/2014 · Circulação: Campo Grande, Camapuã, Figueirão e Três Lagoas · 5.000 exemplares
CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Figueirão
Balanço Financeiro - Exercício de 2013
Demonstração das Variações Patrimoniais - Exercício de 2013
BALANÇO PATRIMONIAL - Exercício de 2013
DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE - Exercício de 2013
Anexo 17 - Artigo 92 da Lei Federal nº 4.320/64

Fonte: Publicação, fls. 10.

No entanto, a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar amplo acesso e divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o**

> **Relatório de Gestão Fiscal;** e as versões simplificadas desses documentos.
>
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;** (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009) (Vide Decreto n. 7.185, de 2010)
> Art. 48-A. **Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:** (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> I – quanto à despesa: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;** (Incluído pela Lei Complementar n.131, de 2009).
> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), **às prestações de contas**, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade disponibilizar, **via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.**

Já o art. 48-A explica as características que as informações relativas à execução financeira e orçamentária da receita e despesa devem conter. Além

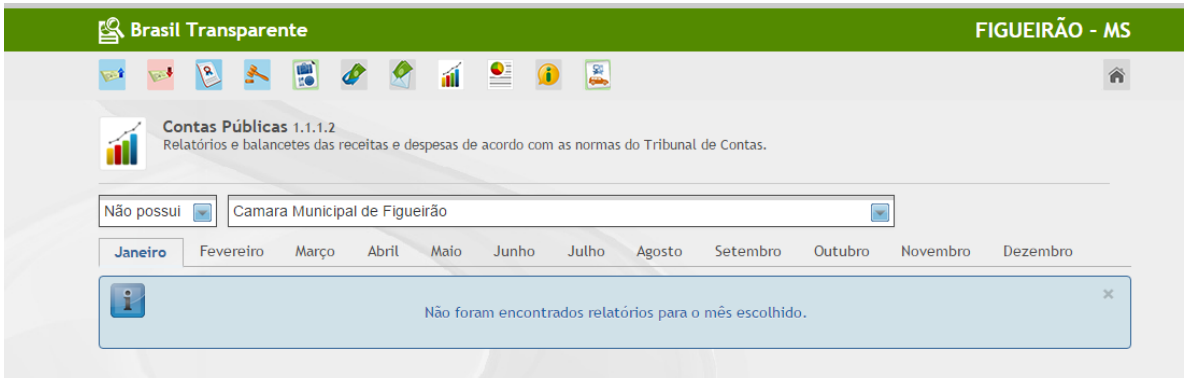
disso, a LRF (com a redação dada pela LC n. 131/2009) estabeleceu um prazo para que os entes cumpram o art. 48-A, bem como sanções pelo descumprimento. É o que estabelecem os artigos 73-A, 73-B e 73-C da LRF. Vejamos:

> Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo **Tribunal de Contas** e ao órgão competente do **Ministério Público** o **descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar**. (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar n.131, de 2009).
> I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> Art. 73-C**. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).**

Considerando que a LC n. 131/2009 foi publicada no DOU de 28/05/2009 e que o prazo máximo para cumprimento era de 4 (quatro) anos a contar da publicação da referida lei, concluímos que todos os entes estão obrigados a divulgar as informações na internet a partir de maio de 2013. Do contrário ficarão sujeitos à sanção prevista no art. 23, §3º, inciso I da LRF, podendo o ente ficar impedido de receber transferências voluntárias.

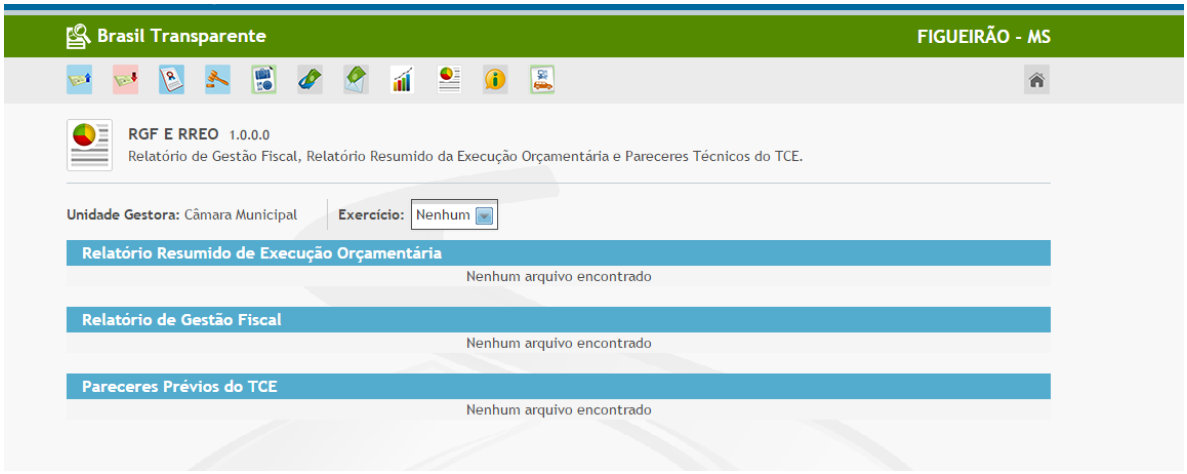
Essa auditoria consultou ainda a página da Câmara Municipal de Figueirão, no endereço: h http://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/camara_municipal_de_figueirao,

opção transparência, buscando analisar se o legislativo vem cumprindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na norma de Acesso à Informação. Vejamos imagem do link "contas públicas":



Fonte: http://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/camara_municipal_de_figueirao - Acesso em 02/03/2016

E ainda a opção RREO e RGF:



Fonte: http://web.qualitysistemas.com.br/rgf_e_rreo/camara_municipal_de_figueirao - Acesso em 02/03/2016

Assim, elaboramos o quadro demonstrativo da situação da transparência no município de Figueirão. Vejamos:

Dados: Câmara Municipal de Figueirão
Unidade Orçamentária: Câmara Municipal de Figueirão
Link Transparência: http://www.cmvfigueirao.ms.gov.br/

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput		NÃO	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput		NÃO	Verificar a consistência dos Balanços	Embora haja a opção no site, os relatórios não foram disponibilizados para a consulta pública
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput		NÃO	Verificar a consistência dos Balanços	Embora haja a opção no site, os demonstrativos não foram disponibilizados.
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput		NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I		NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	

Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d		**NÃO**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	SIM	**SIM**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso II	SIM	**SIM**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	SIM	**NÃO**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Embora haja a opção no site, não constam informações referentes às licitações.

Fonte: http://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/camara_municipal_de_figueirao - Acesso em 09/06/2016

No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa, atribuída o gestor Milton Alves Pereira por deixar de cumprir o art. 48 e 48-A da LRF, não divulgando, em meios de acesso público, todos os balanços, os Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e orçamentos, , caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[3], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[4], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa. Para tanto, deverá ser aberto um processo de acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCEMS. Eventual descumprimento do prazo fixado para cumprimento da lei caberá ao TCE/MS aplicar multa prevista no art. 42, inciso V da LO-TCEMS.

Destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apre-

[3] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[4] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

sentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;

CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.

CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

> **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:
> a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
> b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
> c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
> **d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011**
> Recife, 16 de dezembro de 2014.
> Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
> Conselheiro Marcos Loreto
> Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
> Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à informação.

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF, ao item 11 – letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e à Lei de Acesso a Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V e IX da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

Além de toda situação fática posta na tabela acima a cerca do cumprimento dos ditames da transparência pública, importante destacar, que ao não divulgar no site da Câmara ou até do Executivo Municipal, o Relatório de

Gestão de Fiscal (RGF), o gestor **incorre na infração administrativa prevista** no art. 5º, inciso I da **Lei de Crimes Fiscais** (Lei 10.028/2000), in verbis:

> Art. 5o Constitui **infração administrativa** contra as leis de finanças públicas:
>
> I – **deixar de divulgar** ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o **relatório de gestão fiscal**, **nos prazos e condições estabelecidos em lei**;
>
> [...]

Destacamos que a conduta infracional que aqui apontamos é deixar de divulgar o RGF nos prazos e condições estabelecidos em lei. Tal conduta infracional é sancionada com multa, sendo competente para aplicação da sanção este TCE/MS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais (Lei Federal n.º 10.028/2000). Vejamos:

> Art. 5º ...
>
> § 1o A **infração prevista neste artigo é punida com multa** de **trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa**, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
>
> § 2o A infração a que se refere este artigo será **processada e julgada pelo Tribunal de Contas** a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Neste diapasão a pergunta que se faz é como e quando deve o gestor do legislativo municipal DIVULGAR o RGF? Tal pergunta nos remete ao § 2º do art. 55 da LRF, que determina o seguinte:

> Art. 55. omissis
>
> § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, **com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.**

Portanto, no caso em tela, o gestor do legislativo municipal deveria:

- Publicar na impressa oficial o RGF – no prazo máximo de 30 dias após o encerramento do 2º semestre de 2013;
- Publicar, em meio eletrônico de amplo acesso público, ou seja, na internet, o RGF, no mesmo prazo, qual seja: 30 dias após o encerramento do 2º semestre de 2013.

Assim, não basta publicar o RGF, visto que §2º do art. 55 da LRF exige a publicação e a divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público. E para garantir a efetividade deste comando legal, a lei de crimes fiscais criou a multa de 30% dos vencimentos anuais do agente, na qual restou tipificada a conduta de **DEIXAR DE DIVULGAR O RGF nos prazos e condições ESTABELECIDAS EM LEI**. Assim, embora caiba a aplicação da sanção retromencionada, deixamos de opinar pela mesma visto que não tem sido comum, por parte deste TCE/MS a cobrança de cumprimento de tal dispositivo legal. Por outro lado, entendemos que é importante que o TCE/MS cumpra sua competência legal de aplicar a multa ao gestor faltoso. Assim, opinamos pela **recomendação e ALERTA** ao gestor quanto à obrigatoriedade de publicar na imprensa oficial e divulgar em meio eletrônico de amplo acesso público (INTERNET) o RGF, sob pena de lhe ser cominada a sanção prevista no §1º do art. 5º (multa de 30% dos vencimentos anuais do agente) da Lei de Crimes Fiscais, em caso de não atendimento desta recomendação. Importante alertar o gestor que deixar de divulgar na internet o RGF caracteriza ainda a falta de transparência nas contas públicas, infração tipificada no art. 42, inciso V da LO/TCE/MS e que, de acordo com o art. 59, inciso III conduz à necessária irregularidade das contas.

2.2.3) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal n. 277/2012 – LOA (fls. 09/16 - TC 499/2013) fixou a despesa do legislativo de Figueirão em R$ 936.000,00, o que representa 7,34% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme dispõe a CF/88, art. 29-A Vejamos quadro demonstrativo do limite a ser recebido pelo legislativo de Figueirão:

1 - Receita Base Constitucional. (Fonte: Anexo 10 – Consolidado do Exercício Anterior)	**R$ 12.744.343,70**	100,00%
2 - % Constitucional Máximo Autorizado. → R$ e % = 1 x 7,00.	**R$ 892.104,06**	7,00%

Fonte: Anexo 10 (consolidado) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 498/508 TC/03802/2012, peça 24 e Balanço Financeiro, fls 12/14;

A seguir apresentamos imagem extraída da LOA, que demonstra a fixação de valor referente à transferência do duodécimo em percentual superior ao descrito na Carta da República:


PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Figueirão
TRABALHANDO POR VOCÊ

DESPESAS POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	FONTE	VALOR	TOTAL
PODER LEGISLATIVO			
Câmara Municipal de Figueirão	00	936.000,00	936.000,00

Fonte: fls. 09/16 – TC499/2013 – Orçamento Programa Município de Figueirão.

Assim, embora a LOA tenha previsto créditos da ordem de R$ 936.000,00 constata-se que o executivo, prudentemente, repassou, a título de duodécimo apenas o valor máximo autorizado pelo artigo 29-A da CF/88.

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)
>
> ...
>
> § 2º Constitui crime de r**esponsabilidade do Prefeito Municipal:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> I - efetuar repasse que supere **os limites definidos neste artigo;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> III - enviá-lo **a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Neste sentido, trazemos à baila o Prejulgado n.º 1642 do TCE/SC que esclarece situação semelhante. Vejamos:

> Prejulgado:1642
>
> Reformado

1. REVOGADO.

[...]

4. Os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, **representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual.** A forma mais adequada de estabelecimento dos recursos destinados ao Poder Legislativo é a fixação de **dotação no Orçamento Anual**, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias **e atendidos a todos os limites constitucionais ou determinados pela legislação aplicável, não podendo suplantar os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Carta Magna.**

Refoge às regras basilares de orçamentação a fixação dos recursos para o Poder Legislativo com base em percentual da receita municipal. **Todavia, se a LDO estabelecer repasse em percentual, bem como as receitas que integrarão a base de cálculo para as transferências, os repasses à Câmara terão por base a receita efetivamente arrecadada pelo Município**.

É dever do Chefe do Poder Executivo determinar o repasse mensal ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias estabelecidas na Lei do Orçamento Anual, que deve estar em consonância com as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O repasse deve seguir a Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00. Poderá caracterizar crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo o repasse de valores financeiros inferiores ao previsto na Lei Orçamentária (art. 29-A, § 2º, III, da CF), considerados os valores anuais.

> Caso a arrecadação municipal, verificada a cada bimestre, impossibilite atingir a receita orçada e possa comprometer as metas fiscais, o Chefe do Poder Executivo também pode informar ao Poder Legislativo sobre o comportamento negativo da arrecadação e seus efeitos, solicitando o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Legislativo, por sua vez, cumprindo a determinação legal, deve informar ao Poder Executivo a limitação de empenho, que equivale à redução do Orçamento. Cumpridos esses requisitos, o Poder Executivo pode promover a transferência de recursos de acordo com a nova situação orçamentária, adequada ao nível das receitas municipais, sem que haja autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto em relação aos critérios para limitação de empenho, consoante art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste contexto entendemos que, embora a LOA tenha previsto créditos da ordem de R$ 936.000,00, o chefe do poder executivo Municipal, de forma diligente, fez cumprir a CF/88 – art. 29-A, com o objetivo máximo de evitar incorrer no crime de responsabilidade previsto no §2º, inciso I do art. 29-A. Embora haja previsão para crime de responsabilidade por repassar valor aquém do previsto na LOA (§2º, inciso III do art. 29-A da CF/88), entendemos que, neste caso específico, a LOA superavaliou os créditos sem levar em conta o limite máximo de despesas da Câmara. Assim, tendo repassado o valor máximo constitucionalmente permitido, entendo que não houve irregularidade, apenas adequação do repasse ao volume máximo constitucionalmente permitido, sem que tal fato represente, violação ao princípio da independência entre os poderes.

Desta forma, no que tange ao orçamento, esta Auditoria verificou:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares até o limite de 25% do orçamento anual, no

entanto, em virtude do Princípio da Unidade Orçamentária, a aferição do cumprimento do limite máximo a ser suplementado deverá ser realizada no momento da apreciação da prestação de contas anuais de governo;

- Os decretos de fls. 74/76 comprovam as alterações ocorridas no orçamento da Câmara Municipal de Figueirão.

2.2.4) Execução orçamentária da despesa

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme evidencia o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls.30, sendo a despesa autorizada de R$ 936.000,00 e a empenhada de R$ 892.032,25.

2.2.5) Das Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 15;
b) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 17;

c) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 20.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Receita Extraorçamentária	1.888.853,88
2 - Saldo Anterior	14.357,49
3 – Soma	**1.903.211,37**
4 - Despesa Orçamentária	892.032,25
5 - Despesa Extraorçamentária	1.010.499,82
6 – Soma	**1.902.532,07**
7 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (7-3)	**679,30**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 12 peça 5.

No Balanço Financeiro, podemos observar a existência de saldo do exercício anterior na conta da Câmara Municipal no valor de **R$ 14.357,49**, e ainda a disponibilidade financeira de **R$ 679,30** para o exercício seguinte. Sendo a dívida flutuante (Anexo 17, fls 27) de R$ 13.750,00 referente ao exercício anterior e encontrando-se zerada para o exercício seguinte, não se justifica a existência de saldo em conta da Câmara nos respectivos valores, o que contraria diretamente a **Nota Técnica 484/2004 – GEANC/CCONT**, da Secretaria do Tesouro Nacional. É importante esclarecer que a normativa da STN determina a devolução de valores financeiros não utilizados e não comprometidos com as obrigações correspondentes, existentes no passivo do Poder Legislativo, ao término do exercício. Vejamos a íntegra da norma:

> A Portaria nº 339 de 29/08/2001, da STN, que estabelece a forma de transferências financeiras para cobertura da execução orçamentária de cada ente da federação, dispõe o seguinte:
>
> "*Financeiros: As transferências financeiras para atender as despesas da execução orçamentária referida no item 1.b anterior serão processadas por meio dos documentos financeiros usuais, sem a emissão de novo empenho;*

Os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes;
Os saldos das mencionadas contas deverão, de forma permanente, manter igualdade entre as movimentações concedidas e recebidas nos órgãos e entidades concedentes e recebedores".

4. Nos termos da Portaria acima citada, foram eliminadas as receitas e despesas entre órgão e entidade de cada ente (União, Estado, DF e Municípios) de forma que os **saldos financeiros não utilizados e não comprometidos com as obrigações correspondentes,** existentes no passivo do Poder Legislativo, **deverão ser devolvidos ao poder repassador** ou se permanecer em seu poder, após o encerramento de cada exercício, deverá ser diferido e considerado como antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

5. Diante do exposto, não havendo obrigatoriedade de devolução dos saldos financeiros não utilizados pelo Poder Legislativo, o Poder Executivo considerará como antecipação da liberação de cota financeira do exercício seguinte para o Poder Legislativo. No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, deduzido do saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

Embora, os valores não sejam expressivos, é importante esclarecer que a normativa da Secretaria do Tesouro Nacional abarca, nesta orientação, o princípio da Unidade Orçamentária, que determina que o orçamento deva ser uno, ou seja, existir apenas uma peça orçamentária para todas as receitas e despesas da administração pública. Tal premissa tem respaldo no art. 2º da lei 4.320/64 e no §

5º do art. 165 da CF/88, nos seguintes termos:

> **Lei 4.320/64**
>
> Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.
>
> TÍTULO I
>
> Da Lei de Orçamento
>
> CAPÍTULO I
>
> Disposições Gerais
>
> **Art. 2º** A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de **unidade,** universalidade e anualidade **(Grifo nosso).**
>
> **CF/88**
> **Art. 165**
> **...**
>
> § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

> II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Os tribunais de contas recorrentemente enfrentam o tema da exigência de devolução dos **saldos financeiros não utilizados e não comprometidos com as obrigações correspondentes,** existentes no passivo do Poder Legislativo. Vejamos, por exemplo, a consulta 618952, feita à Corte Mineira:

> **CONSULTA Nº 618952,**
> **SUBSCRITA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATEUS LEME, VEREADOR IVAN REZENDE DA FONSECA, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SER DEVOLVIDA À PREFEITURA, EM 31 DE DEZEMBRO, A SOBRA DOS RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS À CÂMARA RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA**
>
> **III – DO MÉRITO**
>
> No mérito, assim me manifesto. No sistema jurídico pátrio, o princípio da separação dos Poderes foi posto no patamar mais elevado, sendo ainda adjetivado pela cláusula de serem "independentes e harmônicos entre si", a teor das disposições do art. 2º, da vigente Constituição da República. Por simetria, esse princípio deve ser observado tanto na esfera estadual quanto na municipal, conforme está disposto no caput dos arts. 25 e 29, também da Carta Política Federal. No âmbito dos Municípios, como é sabido, o Governo Municipal é constituído somente de Poder Executivo, exercido pelo Prefeito, e de Poder Legislativo, exercido pela Câmara de Vereadores. O Poder Judiciário que

atua nos Municípios é o do respectivo Estado-Membro.

Em se tratando de direito financeiro e orçamentário, a Carta Magna em seu art. 165, em homenagem aos princípios da **unidade** e da universalidade, prescreve que a lei orçamentária anual conterá o orçamento fiscal referente aos Poderes do ente político, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, até mesmo fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Alfredo Nasser, ao discorrer sobre o princípio da unidade, sustenta que: "unidade orçamentária não significa que a lei orçamentária não se subdivida em muitos orçamentos que nela se entrosem, e, sim, que dois orçamentos diferentes não podem coexistir em relação a um idêntico programa de trabalho" (in "O Planejamento" na Teoria Administrativa de Fayol, in Taylor e Fayol, por Benedicto Silva, Caderno n.º 44, EBAP, FGV, p. 199).

Verifica-se que a doutrina tem dado novo conceito ao princípio da unidade de forma a abranger novas situações, seguindo, assim, o chamado princípio da totalidade, que possibilita a coexistência de múltiplos orçamentos que devem sofrer consolidação de forma que o governo tenha uma visão geral do conjunto das finanças públicas. Isso equivale a dizer, numa interpretação conforme a Constituição da República, que o orçamento do ente político é aprovado por uma só lei orçamentária anual.

No âmbito municipal, isso afasta a idéia da existência de uma lei orçamentária da Câmara e outra do Executivo, pois a peça formal é uma só: a lei orçamentária anual do Município. A seu turno, pelo princípio da universalidade, o orçamento deve abranger as receitas e as despesas, evidenciando, assim, a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo. **Por este princípio, a expressão programa de trabalho de Governo abrange o que é executado pela Administração direta, pelo Legislativo e pelas entidades da Administração indireta**. Ressalta-se, por oportuno, que **a Câmara de Vereadores,**

usualmente, não faz previsão de receitas anuais em seu "orçamento", pois é sustentada exclusivamente com os recursos financeiros arrecadados pelo Executivo Municipal. Em verdade, a Câmara fixa tão-somente as suas despesas de capital, como também as de custeio necessárias ao desempenho de suas atividades, tais como, subsídios dos Vereadores, remuneração de servidores, material de expediente, energia elétrica, água, telefone, obedecidos, por imperativo, os limites de gastos fixados sobretudo no art. 29-A da Lei Maior, dispositivo acrescido ao texto constitucional pela Emenda n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

E nos termos do art. 168 da Carta Magna, os recursos financeiros destinados à Câmara de Vereadores, para fazer face às suas despesas mensais previstas no orçamento municipal, devem ser liberados até o dia 20 (vinte) de cada mês. Conclui-se do exposto que, no contexto orçamentário, em realidade, embora o Poder Legislativo detenha autonomia e possa gerir os recursos financeiros que lhe são garantidos e repassados mensalmente, a Câmara de Vereadores é **unidade orçamentária ou unidade gestora do orçamento da Administração Pública Municipal.**

...

Nesse passo, e segundo a melhor doutrina, no regime de distribuição de créditos orçamentários e de repasses financeiros, é necessária a incorporação da execução orçamentária e financeira a cargo da Câmara à contabilidade central da Prefeitura. Para tanto, a Câmara deverá enviar, mensalmente, os seus balancetes orçamentário e financeiro à contabilidade central da Prefeitura, e, ainda, os planos de contas devem ser uniformes e detalhados, para que os saldos dos balancetes mensais se incorporem às contas sintéticas. É que, nos termos do art. 83 da Lei Federal n.º 4.320/64, "a contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados".

Na dicção do transcrito dispositivo, considerando que a liberação

de recursos ao Legislativo municipal é representada pelo repasse de valor em espécie, a responsabilidade da Câmara de Vereadores deverá ficar evidenciada na contabilidade geral da Prefeitura, até que as referidas demonstrações sejam remetidas para fins de baixa. Essa remessa de informações à contabilidade central da Prefeitura não retira a independência e a autonomia da Câmara de gerir os recursos financeiros que lhe são repassados, e não deve, em hipótese alguma, ser entendida como prestação de contas, tampouco como fiscalização do Executivo sobre o Legislativo Municipal. Trata-se apenas de rotinas para a consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, uma vez que a Câmara Municipal é unidade orçamentária ou unidade gestora do orçamento municipal, como demonstrado.

Saliente-se ainda que, no citado regime, o encerramento do exercício financeiro e a apuração de resultados ocorrerão na unidade centralizadora da contabilidade municipal. Nesse particular, o intérprete, ao examinar a relação entre a Câmara e Prefeitura, não deve se ater apenas ao enfoque orçamentário e financeiro, deve também examiná-la sob a ótica patrimonial.

A propósito, é valiosa a doutrina de Heraldo da Costa Reis citada no Parecer da douta Auditoria, da lavra do Dr. Nelson Cunha segundo a qual: "**o patrimônio deve ser visto e analisado sob o ângulo da sua unicidade em razão de sua vinculação à entidade governamental**, **no caso o Município, a quem realmente se dá a personalidade jurídica.** Este patrimônio é constituído de valores monetários, valores tangíveis (móveis, imóveis e outros), direitos e obrigações, não importando a que Poder esteja servindo, mas que se encontre no âmbito do controle interno, portanto da responsabilidade do Executivo ou do Legislativo" (in Relações Financeiras Câmara – Prefeitura. 4ª ed., RJ : IBAM/CDM, 1991, p. 54).

Diante de todo o exposto, **é inafastável a conclusão do aludido autor, no sentido de que: "os valores monetários apurados em caixa, no encerramento do exercício, na Câmara Municipal, identificados como saldo financeiro da execução do programa de trabalho no âmbito deste órgão, podem ser entregues ao Executivo Municipal a fim de integrar o saldo final da Tesouraria na Prefeitura.** Para complementar, a Câmara deve inventariar os bens (móveis e imóveis) e outros valores que se encontrem sob a sua posse e encaminhar para o Executivo a fim de integrar os respectivos valores já escriturados". Acresça-se, ainda, que, no final do exercício financeiro, além do inventário de bens sob a sua responsabilidade, a Câmara Municipal também deverá enviar à contabilidade central da Prefeitura a relação dos Restos a Pagar processados e não-processados, para fins de incorporação ao balanço patrimonial do Município. Abre-se um parêntese para registrar, no tocante à questão dos Restos a Pagar, que o caput do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, veda "ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

E arremata Heraldo da Costa Reis: "por outro lado, **o saldo de caixa do exercício anterior, se continuar em poder da Câmara, deve ser contabilizado à responsabilidade desse órgão e ser tratado como parte liberada dos recursos orçamentários do presente exercício para execução do seu programa de trabalho, em consonância com o determinado pela Constituição Federal**". É assim que voto. Disponível em http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Visualizar?arquivo=31154&processo=618952&data=09%2F05%2F2001%2000%3A00%3A00 – Acesso em 29/02/2016.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso também já se posicionou sobre a devolução de saldo financeiro ao final do exercício pelas Câmaras Municipais, conforme demonstramos a seguir:

Processo nº 16.506-2/2001
Interessada Prefeitura Municipal de Jaciara
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Branco de Barros
Informação 4 ª Inspetoria 029/04

Senhor Inspetor Geral

Trata o presente processo em questão de consulta formulada através de ofício da Prefeitura Municipal de Jaciara, pelo Sr. Valdizete Martins Nogueira, Prefeito Municipal, autoridade legítima para formalizar questão de consulta nos termos do artigo 216 da Resolução n° 002/2002" RITC.
A consulta refere-se à sobra financeira proveniente de repasse de duodécimo. Os questionamentos levantados na consulta são os seguintes:
1)" Havendo sobra de recurso não comprometido com pessoal, pode a Câmara devolve-lo à Prefeitura, sem descumprir o limite estabelecido para o Legislativo na E.S. 25/00?" (Grifo nosso)

2)" A devolução dos valores implicará em redução de receita e conseqüente efeito no cálculo de despesas com pessoal?"

3)" Qual seria o procedimento legal para a efetiva devolução ao Poder Executivo do repasse disponível no caixa da Câmara Municipal?"

Abaixo transcreveremos o art. 29-A da CF que diz o seguinte: "Art. 29-A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I " 8% (oito por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;"

...
...
§ 1° A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Grifo nossos)

§ 2° Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
I " efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
II " não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês ou
III **" enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.** (grifo nossos)
Em resposta aos questionamentos apresentados na presente consulta temos a esclarecer:

1)A Câmara Municipal verificando **a sobra de recurso financeiro, após atendidas todas as despesas do Legislativo**, e considerando que o Poder Executivo tem que repassar os recursos dentro da proporção fixada na Lei Orçamentária, deverá efetuar **a devolução do numerário que não foi utilizado e se encontra em excesso ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorre**.

> **Para que não haja sobra financeira, faz-se necessário que o orçamento seja, tecnicamente bem elaborado, dentro de estudos e cálculos precisos para a fixação das despesas do Poder Legislativo. (Grifo nosso)**
>
> 2) A operação efetuado para a devolução ao Poder Executivo do recurso não utilizado provocará efeito na base de cálculo das despesa com folha de pagamento, já que o valor do excesso verificado deverá ser deduzido dessa base de cálculo. Assim, a diminuição da base de cálculo, implica em aumento do percentual de gastos com folha de pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 29 " A, § 1° da Constituição Federal.
>
> 3) Visto que o Poder Legislativo não contabiliza mais o repasse de duodécimo como receita, conforme estabelecido pela portaria 519 de 27/11/01 (Art.2°) da STN e portaria 163 de 04/05/01 da STN, deve-se proceder os lançamentos contábeis nas contas pertinentes à movimentação financeira, bem como no sistema de tesouraria " conta banco, recolhendo-se o numerário aos cofres do município para que sejam aplicados em área essenciais e prioritárias do município. (Disponível em http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documentoAcordao/num/165062/ano/2001 - Acesso em 29/02/2016)

Portanto, configurada a existência de saldo para o exercício seguinte, o gestor fica sujeito à multa prevista no art. 45, I da LO-TCE/MS, decorrente do ato infracional descrito no art. 42, caput. Vejamos:

> **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle

externo.

Assim, entendemos que, por não observar a Nota Técnica 484/2004, o jurisdicionado incorreu em infração nos termos do art. 42, caput, devendo-lhe ser aplicada a multa estipulada no art. 45, I da LO-TCE/MS.

PATRIMONIAL	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	895.338,19
2 - Variações Passivas	894.432,25
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**905,94**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 17, peça 7.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	**374.487,80**
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	**905,94**
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**375.393,74**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício e do Anterior, fls. 17/18, peças 5 e 6.

2.2.6) Atendimento às normas constitucionais;

A análise destas contas de gestão deve passar pelo exame do atendimento aos limites expostos na Constituição Federal de 1988.

Nestes termos, e sendo a população do município de Figueirão de 2.928 habitantes, conforme informa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Censo 2010, endereço http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?lang=&codmun=500390&search=%7Cfigueirao os percentuais autorizados pela norma constitucional são os consignados, conforme as tabelas a seguir:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Fundamento	Exigência Legal	Especificação	Valor R$	%
CF/1988 (art. 29-A, inciso I)	Respeitar o limite autorizado de 7% com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior.	Receita Base Constitucional	12.744.343,70	**100,00**
		Limite autorizado	892.104,06	7%
		Despesa Total da Câmara Municipal	892.032,25	6,99%
	Resultado do Exame	**Regular**		

Fonte: Anexo 10 (consolidado) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 153/158 TC/9341/2013, peça 10 e Balanço Financeiro, fls.12, peça 5.

		Especificação	Valor R$	%
CF/1988 (art. 29-A, § 1º)	Não gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.	Duodécimo Recebido	892.104,06	100,00
		Limite autorizado	624.472,85	70,00
		Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores	556.197,33	62,35
	Resultado do Exame		**Regular**	

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 12, peça 5 e Anexo 02 (Consolidação da Despesa), fls 18, peça 8.

Fixação do **subsídio** da **edilidade** para legislatura, de acordo com o limite de 20% em relação ao subsídio do Deputado Estadual.		
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**
art. 29, inciso VI, alínea "a"	Subsídio do Deputado Estadual	20.042,35
	Limite de 20%	4.008,47
	Subsídio do Vereador de Figueirão	3.500,00
	Resultado do exame	**Regular**
	Subsídio do presidente	4.000,00
	Resultado do exame	**Regular**
	Subsídio do 1º Secretário	3.700,00
	Resultado do exame	**Regular**

Fonte: Lei nº 3.986, de 16/12/2010, publicada no D.O.E nº 7.849, de 17/12/2010 c/c Ato nº 103/2010 – Mesa Diretora, de 24/1/2011, emitida pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O.E. nº 7.877, de 28/1/2011 e Lei

Municipal nº 260/12 que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores do Município Figueirão (fls. 35/36 peça nº 11 e folha de pagamento fls. 38/63, peça 12).

Fundamento	Especificação	Nº
art. 29, inciso IV, "a"	Habitantes do Município em 2013	2.928
	Limite máximo de vereadores	9
	Vereadores na Câmara Municipal	9
	Resultado do exame	**Regular**

Fonte: Folha de pagamento, fls.38/63, peça 12 e Censo IBGE 2010.

		Especificação	Valor R$	%
CF/1988 (art. 29, inciso VII)	Não superação do montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município com o total da despesa com a remuneração dos Vereadores.	Receita Total do Município	13.408.755,15	100,00
		Limite autorizado	670.437,757	5,00
		Despesa com a remuneração dos Vereadores	374.382,00	2,79
	Resultado do Exame		**Regular**	

Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) fls. 115/121 TC/2820/2014, peça 10 e folha de pagamento da edilidade fls. 42/91, peça 12, desta prestação de contas.

2.2.7) Da representatividade das despesas com diárias nos gastos totais do legislativo

Constatamos que o valor gasto com pagamento de diárias foi bastante significativo em relação as despesas totais da Câmara. O Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) demonstra que no exercício de 2012 foram utilizados neste item o montante de **R$ 102.307,45, ou seja, 11,5% do gasto total da Câmara**. Vejamos o Demonstrativo em referência:

Anexo 11 - Lei 4.320/64 - Balanço Geral - Exercício de 2013
Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada

Órgão: 01 CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
Unid....: 001 GABINETE DO PRESIDENTE

Código	Títulos	Autorizada			Realizada		Saldo a Empenhar / Saldo a Liquidar / Saldo a Pagar
		Crédito Orçamentário	Créd. Suplementar / Créd. Reduzido / Especial/Extraord.	Acumulado	Empenhado Mês / Liquidado Mês / Pago Mês	Empenhado Ano / Liquidado Ano / Pago Ano	
2001	Manutenção das Atividades Adm. e Legislativas da C						
01.031.0001-3.1.90.09.00.0	Salário-Família	2.000,00	0,00 1.900,00 0,00	100,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	100,00 0,00 0,00
01.031.0001-3.1.90.11.00.0	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	460.000,00	3.650,00 6.000,00 0,00	457.650,00	42.005,53 42.005,53 42.005,53	454.090,95 454.090,95 454.090,95	3.559,05 0,00 0,00
01.031.0001-3.1.90.13.00.0	Obrigações Patronais	108.000,00	500,00 5.000,00 0,00	103.500,00	10.247,54 10.247,54 18.950,75	102.106,38 102.106,38 102.106,38	1.393,62 0,00 0,00
01.031.0001-3.1.90.91.00.0	Sentenças Judiciais	1.000,00	0,00 0,00 0,00	1.000,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	1.000,00 0,00 0,00
.31.0001-3.1.90.92.00.0	Despesas de Exercícios Anteriores	2.000,00	0,00 1.900,00 0,00	100,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	100,00 0,00 0,00
01.031.0001-3.3.90.14.00.0	Diárias - Civil	50.000,00	52.700,00 0,00 0,00	102.700,00	4.195,20 4.195,20 4.195,20	102.307,45 102.307,45 102.307,45	392,55 0,00 0,00
01.031.0001-3.3.90.30.00.0	Material de Consumo	25.000,00	0,00 0,00 0,00	25.000,00	730,60 730,60 730,60	16.775,10 16.775,10 16.775,10	8.224,90 0,00 0,00
01.031.0001-3.3.90.33.00.0	Passagens e Despesas com Locomoção	2.000,00	0,00 1.900,00 0,00	100,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	100,00 0,00 0,00
01.031.0001-3.3.90.35.00.0	Serviços de Consultoria	80.000,00	27.000,00 40.500,00 0,00	66.500,00	0,00 5.500,00 5.500,00	63.300,00 63.300,00 63.300,00	3.200,00 0,00 0,00
01.031.0001-3.3.90.36.00.0	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	50.000,00	0,00 0,00 0,00	50.000,00	0,00 3.700,00 3.700,00	47.262,55 47.262,55 47.262,55	2.737,45 0,00 0,00
01.031.0001-3.3.90.39.00.0	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	90.000,00	20.000,00 0,00 0,00	110.000,00	-218,26 7.890,08 7.890,08	102.955,69 102.955,69 102.955,69	7.044,31 0,00 0,00
01.031.0001-4.4.90.51.00.0	Obras e Instalações	46.000,00	0,00 41.000,00 0,00	5.000,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	5.000,00 0,00 0,00
.31.0001-4.4.90.52.00.0	Equipamentos e Material Permanente	20.000,00	4.850,00 10.500,00 0,00	14.350,00	0,00 0,00 0,00	3.234,13 3.234,13 3.234,13	11.115,87 0,00 0,00
Total Projeto Atividade.....:		936.000,00	108.700,00 108.700,00 0,00	936.000,00	56.960,61 74.268,95 82.972,16	892.032,25 892.032,25 892.032,25	43.967,75 0,00 0,00
Total Unidade:		936.000,00	108.700,00 108.700,00 0,00	936.000,00	56.960,61 74.268,95 82.972,16	892.032,25 892.032,25 892.032,25	43.967,75 0,00 0,00
Total Geral:		936.000,00	108.700,00 108.700,00 0,00	936.000,00	56.960,61 74.268,95 82.972,16	892.032,25 892.032,25 892.032,25	43.967,75 0,00 0,00

Fonte: Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) fls. 30.

Do valor total gasto com diárias, R$ 93.586,40 (69%) foram empenhados em nome dos parlamentares, em especial, o presidente do legislativo, Sr**. Milton Alves Pereira**, e o primeiro secretário, **Ronis da Silva Moreira.** Também demonstrou-se representativo o montante de diárias recebidas pelo **vereador Adão Maciel da Rocha Junior**, os quais juntos são credores da quantia de **R$ 51.049,20,** 49,9% do total. Vejamos o quadro demonstrativo do empenho de diárias da Câmara de Figueirão:

Remuneração paga aos vereadores de Figueirão - 2013			
Vereador	**valor recebido**	**diárias**	**% do subsídio /ano**
Adão Maciel da Rocha Júnior	R$ 43.332,34	R$ 13.651,60	32%
Edegar José de Lima	R$ 42.000,00	R$ 11.000,00	26,19%
Marizeth Venancia de Oliveira	R$ 42.000,00	R$ 1.623,30	3,87%
Milton Alves Pereira (Pres.)	R$ 37.333,00	R$ 19.781,60	52,99%
Antonio Azevedo Nabhan	R$ 42.000,00	R$ 9.091,50	21,65%
Benício Custódio Furtado	R$ 42.000,00	R$ 6.780,20	16,14%
Carlos Pereira Ramos	R$ 42.000,00	R$ 5.718,20	13,61%
Neilo Souza Cunha	R$ 22.283,33	R$ 4.744,50	21,29%
Elza Geraldino de Oliveira	R$ 17.033,33	R$ 3.579,50	21,01%
Ronis da Silva Moreira (1° secretário)	R$ 44.400,00	R$ 17.616,00	39,68%
Total	**R$ 374.382,00**	**R$ 93.586,40**	

Fonte: Sicom

Da Análise do Pagamento de Diárias depreende-se ainda que os valores empenhados em nome do presidente do legislativo de Figueirão e ao 1° secretário correspondem respectivamente a 52,99% e 39,68% dos seus subsídios anuais, prática que pode caracterizar espécie de complementação de subsídio, ou como já veiculado pela imprensa, "Farra das Diárias". Vejamos a Consulta 716.558 formulada à Corte de Contas Mineira:

> ...
>
> No que se refere à limitação do *quantum* das diárias ao montante de 50%, trata-se de norma prevista no § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis Trabalhistas, aplicável tanto às relações de trabalho do âmbito privado quanto àquelas da administração pública indireta que adotam o regime jurídico celetista, nas quais estão presentes a figura do empregado público.
>
> Em princípio, as diárias pagas aos referidos empregados detêm natureza indenizatória, no entanto essa parcela será **remuneratória** quando sua importância **total exceder o valor da metade da remuneração. (Grifo nosso)**

Note-se que a limitação prevista no § 2º do art. 457 da CLT visa resguardar a natureza indenizatória das diárias, para que não venham a ser tidas, efetivamente, como acréscimo salarial isento de tributação previdenciária e fiscal.

Vale mencionar que, se na esfera do regime jurídico aplicável às relações privadas o legislador preocupou-se em limitar a importância paga sob a nomenclatura de diárias, **maior atenção deve ter o administrador público, em face da sua gestão, mesmo não existindo, como há na CLT, limitação expressa de valor máximo a ser pago como diária. (Grifo nosso)**

Nesse cenário, cumpre registrar que, no âmbito da administração direta federal, a matéria atinente às diárias está regulamentada pelo Decreto n. 5.992, de 19/12/2006, e, no Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto n. 44.448, de 26/01/2007.

Registre-se que a concessão de diárias fica condicionada à existência de cotas orçamentárias e financeiras disponíveis em cada órgão ou entidade, consoante dispõe o art. 3º do Decreto Estadual n. 44.448.

A título exemplificativo, tem-se que o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, por meio do decreto supramencionado, estabeleceu a tabela dos valores das diárias a serem pagas no âmbito de sua competência, cumprindo transcrever os seguintes artigos, *in verbis*:

> *Art. 4º Os valores das diárias de viagem são os constantes nas tabelas dos Anexos I e II.*
>
> (...)
>
> *Art. 18. As despesas de viagem nacionais do governador e vice-governador do Estado serão pagas com adoção de um desses critérios:*

I – pelos valores correspondentes à faixa III da tabela de valores do Anexo I;

II – pelo sistema de indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;

III – pelo regime de adiantamento, tendo por base a previsão de despesa;

IV – por meio de utilização do contrato com agência de viagem.

Art. 19. Os órgãos e entidades poderão ter tabelas de diárias diferenciadas, desde que seus valores não sejam, em hipótese alguma, superiores aos previstos nos Anexos I e II, salvo as hipóteses de que trata o § 1º do artigo 4º.

Nessa esteira, a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução n. 5.200, de 27/09/2001, também fixou normas acerca de verbas remuneratórias e indenizatórias do deputado estadual, estabelecendo um valor limite a ser pago quanto às despesas realizadas em razão da atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar.

Ressalte-se que, no art. 4º da referida resolução, restou estabelecida a necessidade da comprovação de despesas, seja mediante declaração do deputado de que o montante foi despendido em razão da atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar (art. 4º, I), seja por meio de apresentação de nota fiscal ou documento equivalente.

Esses dispositivos estão em consonância com a Carta Magna, uma vez que todo aquele que utiliza e administra bens ou interesses deve prestar contas nos termos do parágrafo único do art. 70

da Constituição da República, constituindo imposição inerente à própria natureza da relação jurídica existente entre o prestador e a administração.

No mesmo sentido esta egrégia Corte consolidou entendimento por meio das súmulas abaixo descritas:

> *É irregular a despesa pública referente à viagem de funcionário a serviço do município que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.* (Súmula TC n. 79)
>
> *As despesas de viagem do chefe do Executivo Municipal são regulares se acompanhadas do relatório dos gastos feitos.*(Súmula TC n. 82)

Portanto, considerando a autonomia legiferante dos entes federativos e a autonomia funcional, administrativa e financeira dos Poderes, a saber, Legislativo, Executivo e Judiciário, cabe-lhes regulamentar essa matéria em sua esfera de competência, observados os princípios atinentes que vigoram na administração pública, bem como **a razoabilidade e proporcionalidade dos valores a serem pagos, uma vez que não há livre disposição dos bens por parte do Estado.**

Fonte: Consulta 716.558 TC/MG. Disponível em http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/02/-sumario?next=19 – Acesso em 16/11/2015.

Fazemos referência ainda ao Parecer Prévio 244/2010, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que opinou pela rejeição das contas da Câmara de Seabra, tendo em vista, dentre outras irregularidades, ao pagamento de subsídios indiretos por meio de diárias. Vejamos trecho da análise:

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

> O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 24ª Inspetoria Regional, em cujos relatórios acha-se consignada a ocorrência acerca dos gastos **irrazoáveis com diárias concedidas aos vereadores, no importe de R$199.486,58, correspondente a 49,7% dos seus subsídios, caracterizando o pagamento de subsídios indiretos.** Cumpre registrar, a propósito, que este fato também foi constatado nas contas desta Câmara Municipal de SEABRA, pertinentes ao exercício financeiro de 2008, o que denota, pelo menos, desídia do atual Gestor em relação à matéria. **Fonte: Parecer Prévio 244/2010.** Disponível em http://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/2010/delib/08715-10R.odt.pdf - Acesso em 16/11/2015.

Destaca-se ainda os valores elevados empenhados sob o título de diárias. Vejamos a informação constante do Sistema Sicom.

					Saldo do Empenho:	716,80
MILTON ALVES PEREIRA	04.01.01.031.0001.2.001	3.3.90.14.00	271	14/10/2013	00044540027115	
CAMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO	1 - CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO					0,00
VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE TRÊS DIÁRIAS PARA BRASÍLIA - DF.						4.838,40
					Saldo do Empenho:	4.838,40
MILTON ALVES PEREIRA	04.01.01.031.0001.2.001	3.3.90.14.00	295	11/11/2013	00044540027115	
CAMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO	1 - CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO					0,00
VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE DUAS DIÁRIAS PARA CAMPO GRANDE - MS.						2.188,80
					Saldo do Empenho:	2.188,80

Fonte: Sicom

Verifica-se que o valor da diária para Brasília paga ao vereador Milton Alves Pereira foi de R$ 1.612,66 e para Campo Grande de R$ 1.094,00. O município de Figueirão está localizado a 250 quilômetros da Capital do estado. Assim, tendo como norte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, efetuamos pesquisa a fim de identificar os valores de diárias pagas a outras autoridades públicas e chegamos aos seguintes dados:

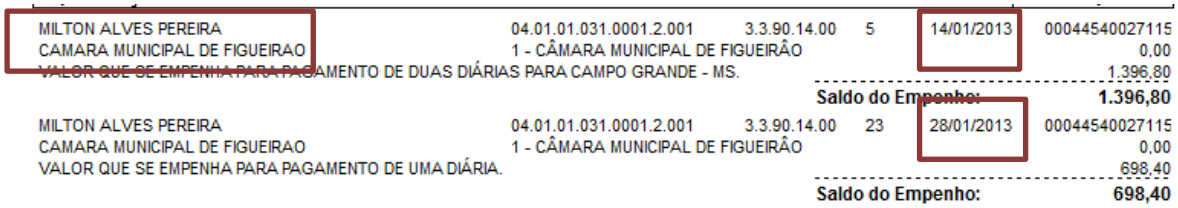
BENEFICIÁRIOS	DIÁRIAS NACIONAL
Ministro do STF	R$ 1.125,43
Juiz Auxiliar ou Magistrado Instrutor	R$ 1.069,16

Presidente da Câmara dos Deputados	R$ 611,00
Deputados Federais	R$ 524,00

Fonte: Resolução 545, de 22 janeiro de 2015 do STF c/c Lei 13.091, de 12 Janeiro de 2015. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 31, de 03 de abril de 2012.

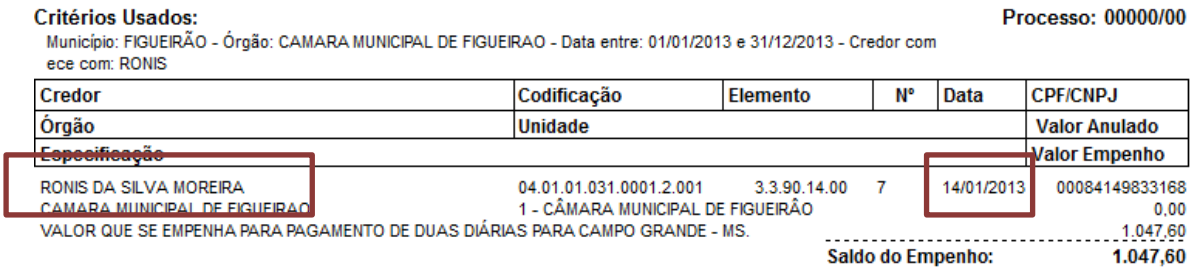
É importante destacar que as diárias pagas aos ministros do STF, juízes auxiliares, magistrados instrutores e aos deputados federais são utilizadas para deslocamento dentro do território nacional. Assim, fica evidente que os valores das diárias do presidente extrapolam a razoabilidade e a proporcionalidade ferindo os princípios basilares da administração pública.

Faz-se necessário notar ainda que alguns empenhos foram feitos durante o recesso parlamentar. Vejamos:



MILTON ALVES PEREIRA 04.01.01.031.0001.2.001 3.3.90.14.00 5 14/01/2013 00044540027115
CAMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO 1 - CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÂO 0,00
VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE DUAS DIÁRIAS PARA CAMPO GRANDE - MS. 1.396,80
Saldo do Empenho: 1.396,80

MILTON ALVES PEREIRA 04.01.01.031.0001.2.001 3.3.90.14.00 23 28/01/2013 00044540027115
CAMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO 1 - CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÂO 0,00
VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE UMA DIÁRIA. 698,40
Saldo do Empenho: 698,40



Critérios Usados: Processo: 00000/00
Município: FIGUEIRÃO - Órgão: CAMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO - Data entre: 01/01/2013 e 31/12/2013 - Credor com ece com: RONIS

Credor	Codificação	Elemento	Nº	Data	CPF/CNPJ
Órgão	Unidade				Valor Anulado
Especificação					Valor Empenho
RONIS DA SILVA MOREIRA	04.01.01.031.0001.2.001	3.3.90.14.00	7	14/01/2013	00084149833168
CAMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO	1 - CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÂO				0,00
VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE DUAS DIÁRIAS PARA CAMPO GRANDE - MS.					1.047,60
				Saldo do Empenho:	1.047,60

Assim, diante do considerável montante pago a título de despesas com diárias e da **possibilidade** de abuso na gestão da coisa pública, é dever do Tribunal de Contas, por meio de instrumentos próprios, apurar a legitimidade e a economicidade de tais atos praticados pelo Gestor Público.

Neste sentido, o jurisdicionado tem o dever de, ao menos, comprovar a existência do evento que gerou a necessidade do pagamento das despesas com diárias e a correlação entre os eventos e os dispêndios, sob pena de infração nos termos do art. 42, I da LO-TCE/MS (ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário) e multa, conforme art. 45, II do mesmo diploma legal (cem por

cento do dano, relativamente à infração que resulte dano ao erário). Opinamos ainda pela readequação das diárias da edilidade, a fim de que sejam respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É importante salientar que o município de Figueirão possui, conforme o IBGE, apenas 2.928 habitantes, com valor de rendimento mensal mediano per capital que varia de R$ 400,00 a R$ 1.759,11 (informações disponíveis em http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=500390&idtema=16&search=||s%EDntese-das-informa%E7%F5es – Acesso em 07/03/2016). Assim, nos parece desproporcional que um parlamentar receba a título de diária para deslocamento a Campo Grande, R$ 1.094,00, no caso do presidente.

Ainda em consulta ao Sistema Sicom, **essa Auditoria constatou o pagamento de diária ao Sr. Etevaldo Vieira de Oliveira, no valor total de R$ 7.108,30**. No entanto, **o beneficiário da quantia é contratado da Câmara de Vereadores de Figueirão para realizar consultoria legislativa, jurídica e administrativa a quantia global de R$ 66.000,00, sendo R$ 55.000,00 no exercício de 2013 e R$ 11.000,00 em 2014**, conforme demonstra o contrato 003/2013 (TC/5329/2013, fls. 78/83).

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua Cláudio José de Lima nº. 813 – Jd Aeroporto – Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1409 / 1410

CONTRATAÇÃO PÚBLICA Nº. 003 /2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA ADVOCACIA & ASSESSORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Pela presente **CONTRATAÇÃO PÚBLICA**, que entre si fazem, de um lado, o **CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF, sob o n° 07.195.961/0001-48, com sede administrativa localizada à Avenida Moises de Araújo Galvão nº. 591, nesta cidade de FIGUEIRÃO-MS, neste ato representado pelo Vereador Presidente o Senhor **MILTON ALVES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Carteira de Identidade RG n° 438.050 SSP/MS, e do CPF/MF sob o n° 445.400.271-15, residente e domiciliado a Rua Independência n° 280, centro, nesta cidade de Figueirão - MS, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **ETEVALDO VIEIRA, ADVOCACIA & ASSESSORIA – ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.765.586/0001-07, estabelecida à Rua Cândido Severino, n°. 684, Centro, na cidade de Camapuã - MS, representada neste ato, pelo Senhor **ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, contabilista, residente e domiciliado à Rua Cândido Severino nº. 684, centro, na cidade de Camapuã - MS, portador do RG nº. 366.207 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 110.282.541-72 e OAB/MS nº. 4.758, doravante denominada **CONTRATADA**, , resolvem celebrar o presente **CONTRATO**, mediante as cláusulas e condições a seguir:

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente instrumento contratual é firmado com base no **Processo Administrativo nº. 003/2013**, **Tomada de Preço nº. 001/2013**, nos termos do Art. 22, § 3º da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com nova redação dada pela Lei Federal nº. 8.883 de 08 de junho de 1994.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Aplica-se a este instrumento contratual, as disposições da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações e atualizações da Lei Federal nº. 8.883 de 08 de junho de 1994, em especial para dirimir os casos omissos e a integral execução do presente **CONTRATO**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto deste Instrumento Contratual é a Contratação de prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, compreendendo:

I – consultoria referente ao processo legislativo, compreendendo todos os atos relativos à apreciação e deliberação, pela Câmara Municipal, de proposições, especialmente propostas de emenda à lei orgânica, projetos de lei e projetos de resolução;

II – consultoria na elaboração de proposições e atos normativos (projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, propostas de emenda à Lei Orgânica, resoluções, portarias, instruções

Imente por: CREUZA MELMIK DUQUE - 11/04/2013 08:29:32

A seguir apresentamos imagem retirada do Sistema Sicom demonstrando os empenhos em nome do contratado. Vejamos:

					Saldo do Empenho:	408,50
ETEVALDO VIEIRA - ADV & ASSESSORIA - ADV ASSOCIADO	04.01.01.031.0001.2.001	3.3.90.35.00	60	26/02/2013	05765586000107	
CAMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO	1 - CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÂO				0,00	
VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LEGISLATIVA, ADMINISTRATIVA E JURÍDICA, DURANTE O MÊS DE FEVEREIRO DE 2013.					5.500,00	
					Saldo do Empenho:	5.500,00
ETEVALDO VIEIRA - ADV & ASSESSORIA - ADV ASSOCIADO	04.01.01.031.0001.2.001	3.3.90.35.00	64	01/03/2013	05765586000107	
CAMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO	1 - CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÂO				0,00	
VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA - PROCESSO Nº 003/2013 - TOMADA DE PREÇO Nº 001/2013 - CONTRATAÇÃO PÚBLICA Nº 003/2013.					55.000,00	
					Saldo do Empenho:	55.000,00
ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA	04.01.01.031.0001.2.001	3.3.90.36.02	205	01/08/2013	00011028254172	
CAMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO	1 - CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÂO				0,00	
VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE UMA DIÁRIA PARA COSTA RICA - MS.					533,10	
					Saldo do Empenho:	533,10
ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA	04.01.01.031.0001.2.001	3.3.90.36.02	283	18/10/2013	00011028254172	
CAMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO	1 - CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÂO				0,00	
VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE DUAS DIÁRIAS PARA CAMPO GRANDE E COSTA RICA.					1.075,20	
					Saldo do Empenho:	1.075,20

Fonte: Sicom

Essa situação já foi tema de consulta feita ao Tribunal de Contas de Minas Gerais. Sendo respondida nos seguintes termos:

> **PROCESSO N.º: 743.662**
> **NATUREZA: CONSULTA CONSULENTE: EFRAIN LEMOS DE ABREU – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAEPENDI**
> **ASSUNTO: ORIENTAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ASSESSORES CONTÁBEIS, JURÍDICOS E DE INFORMÁTICA, CONTRATADOS ATRAVÉS DA LEI N.º 8.666/93, RECEBEREM DIÁRIAS PARA DESEMPENHAREM SUAS FUNÇÕES EM LOCALIDADES DIVERSAS DA SEDE DA CÂMARA, QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS EXIGIREM, E, EM CASO POSITIVO, SE HÁ NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA QUE TRATE DA QUESTÃO**.
>
> FUNDAMENTAÇÃO:
> A presente Consulta remete à possibilidade de efetuar pagamento de diárias a assessores contábeis, jurídicos e de informática, contratados com fundamento na Lei n.º 8.666/93, para desempenharem as suas funções em localidades diversas da sede da Câmara Municipal, e à interpelação sobre qual seria, se permitido, o instrumento legal adequado à formalização da concessão destas diárias. Antes de descer ao mérito destes dois

questionamentos, entendo por bem esclarecer que tomarei, nesta resposta, a expressão coloquialmente utilizada pelo Consulente, que se referiu, com vacuidade, a contratos de assessoria "com fundamento na Lei n.º 8.666/93", como se houvera tratado daquelas contratações precedidas do respectivo e devido processo licitatório. Dito isto e passando ao mérito dos questionamentos esposados pelo Consulente, recorro à Consulta de n.º 624.786, aprovada na Sessão Plenária de 07/03/2001, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Conselheiro Moura e Castro, na qual expõe o conceito de diária, nos seguintes termos:

"No Direito Administrativo, diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao servidor durante seu afastamento do órgão a que pertence, por motivo de serviço." Tais diárias, portanto, quando pagas aos servidores, ou aos agentes políticos, possuem natureza indenizatória, sendo devidas em razão do desempenho de suas atividades públicas, como frisou o Exmo. Conselheiro Eduardo Carone Costa, na Sessão de 20/11/2002, in litteris: "O pagamento de diária de viagem, por tratar-se de indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada, pode e deve ser estendido aos Agentes Políticos Municipais, e, nesse caso, comporta, até mesmo, a fixação de valor diferenciado aos respectivos Chefe de Poder, no âmbito Municipal, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, mas tudo conforme o previsto no ato normativo próprio. (...)

Por outro lado, não existindo previsão do pagamento de diárias em lei e a fixação de seu correspondente valor em ato normativo próprio, as poderão ser ressarcidas mediante a apresentação dos documentos legais comprobatórios dos gastos feitos, conforme entendimento desta eg. Corte consubstanciado na Súmula TC n. 79, cujo enunciado é assim vazado: "É irregular a despesa pública

referente à viagem de funcionário a serviço do município que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes. " **Totalmente diversa, é a situação do prestador de serviço, contratado por meio de processo licitatório, para algum tipo de assessoria. Naturalmente, esse contratado não possui vínculo estatutário ou celetista com a Administração, passando a se relacionar, com ela, nos termos do contrato firmado**. Esse contrato, no entanto, não se verga aos princípios privatistas do pacta sunt servanta ou da livre negociação, sendo suas cláusulas, em nome da supremacia do interesse público sobre o particular, restritas aos termos da Lei n.º 8.666/93, como doutrina José dos Santos Carvalho Filho, em suas próprias palavras: "(...) pode-se conceituar o contrato administrativo como o ajuste firmado entre a Administração e um particular, regulado basicamente pelo direito público, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público. (...) Portanto, os contratos administrativos são regulados pela Lei n.º 8.666/93, de 21/6/1993 (...)." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007 . p. 160, 162 e 163). (grifo nosso)

Desta forma, quanto à remuneração de um contrato administrativo, fundo no qual repousa a presente Consulta, há que se observar, irrestritamente, a seguinte disposição da Lei de Licitações, in verbis: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; Há de ser, portanto, absolutamente previsto o valor de um contrato com a Administração, não se admitindo, nele, as oscilações de valores, que, no ambiente da negociação privada são comuns, porque, no campo da Administração Pública, todos os gastos licitados

> têm que ser previstos, hermeticamente, no orçamento próprio, como determina o art. 7º, § 2º, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93, nos seus rigorosos termos, in litteris:
>
> Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...)
> § 2º - as obras e serviços somente poderão ser licitados quando: (...)
> II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
> III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
> **VOTO: Voto, portanto, pela resposta negativa à primeira pergunta, postulada pelo Consulente, sobre a possibilidade de pagar diárias a assessores contratados, por meio de licitação, quando a prestação do serviço exigir-lhes o deslocamento, esmorecendo**, assim, de razões, a segunda questão, sobre a forma legal de regulamentar esta despesa. É como respondo a presente Consulta, Sr. Presidente **(Grifo nosso)**. Disponível em http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Visualizar?arquivo=9531&processo=743662&data=10%2F09%2F2008%2000%3A00%3A00 – Acesso em 07/03/2016.

Na decisão da corte mineira, contudo, os conselheiros firmaram entendimento da possibilidade de ressarcimento pelos deslocamentos realizados pela contratada, desde que tal situação estivesse pactuada no contrato. É o caso que se apresenta na Câmara de Figueirão. Vejamos:

as partes deverão estar quites entre si.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO

11.1 Poderão ser pagas diárias aos sócios da empresa Contratada, no equivalente à diária do Vereador, quando os mesmos se deslocarem a serviço da Câmara para outras cidades do Estado ou do país;

Entretanto, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversos julgados, pugnando pela irregularidade deste item dos contratos. Recorremos a um deles:

Número Interno do Documento:
AC-0362-09/07-P
Colegiado:
Plenário
Relator:
UBIRATAN AGUIAR
Processo:
026.011/2006-8

Sumário:
REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL. FIXAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

2.9 Subitem d6 - **justificativas para a inclusão de previsão de ressarcimento pelo ministério das despesas com deslocamentos dos funcionários da contratada para outras localidades** (subitem 18.1.7 do Edital).

2.9.1 O Coordenador traz as seguintes informações (fls. 14/15 do Anexo 2):

a) para que o Ministério possa cumprir sua missão de combater as

desigualdades sociais, transformando as cidades em espaços mais humanizados, ampliando o acesso da população à moradia, ao saneamento e ao transporte, faz-se necessário, eventualmente, deslocamentos de funcionários do órgão;

b) entendeu-se, assim, ser desarrazoada a oneração da empresa vencedora com possíveis gastos de deslocamento dos seus funcionários, prestadores de serviços naquele Ministério;

c) o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, órgão vinculado ao Ministério das Cidades, de acordo com a Portaria n.º 227, de 4 de julho de 2003 e com a Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005, é o gestor dos sistemas informatizados RENAVAN, RENACH, RENAINF, e RENAEST, destinados ao registro de veículos, Carteira Nacional de Habilitação, multas de trânsito e estatísticas de acidentes de trânsito, respectivamente;

d) a gestão desses sistemas está centralizada em Brasília, mas sua operacionalização (treinamento de pessoal, divulgação e disseminação de conhecimentos, realização de ajustes e aperfeiçoamentos operacionais), a ser ministrada pelo DENATRAN, é descentralizada em todos os estados;

e) o DENATRAN, não dispondo em seu quadro de pessoal suficiente para dar atendimento a todas as demandas relativas aos sistemas, precisa contar com equipe terceirizada para executar as tarefas junto aos órgãos de trânsito nos mais diversos pontos do país.

Análise

2.9.2 Conforme analisado em vários processos nesta Corte de Contas (TC 015.822/2005-9, TC 016.124/2005-0 e TC 016.828/2005-

7), **essa disposição do edital não tem amparo legal, pois não há fundamento para a realização de despesas de viagens pelo Ministério tendo como beneficiárias pessoas que não estão vinculadas à Administração**, nem mesmo como colaboradores eventuais, **mas que estão vinculadas à empresa prestadora de serviços**. (Grifo nosso)

2.9.3 Além disso, **as despesas de hospedagem e transporte dos empregados da empresa são um custo do contrato e, portanto, integram o seu valor final**. Daí decorre a majoração do valor do contrato e seu irregular reajuste conforme a quantidade de vezes que se determinar a realização de serviços em outras localidades, contrariando os arts. 54, § 1° e 55, inciso III, da Lei 8.666/93. (Grifo nosso)

2.9.4 Esse assunto foi objeto de análise que resultou no **Acórdão TCU nº 1805/2005 - P**, do qual cabe transcrever parte do voto do Ministro Relator:

'16. Por ocasião da análise preliminar deste processo, verifiquei que o item 16.24 do projeto básico prevê que, havendo a necessidade de deslocamento de pessoal para execução de serviços em unidades do ministério localizadas fora do Distrito Federal, a contratada será ressarcida das despesas de transporte e hospedagem dos profissionais. Ademais, observa-se que o item 18.8 estabelece a obrigação de a Administração ressarcir à contratada os referidos gastos com transporte e hospedagem com base nos valores constantes da tabela de diárias adotadas pelo Serviço Público Federal conforme a categoria do funcionário.

17. Como deixei consignado no despacho que suspendeu a Concorrência 05/2005, **tal disposição do instrumento convocatório não tem respaldo em lei.**

18. Além disso, **veja-se que a obrigação de efetuar o ressarcimento dos gastos de viagens se constitui em despesa a ser realizada com a prestação de serviços, que irá onerar o custo do contrato e beneficiar a empresa contratada**, apesar de não integrar nominalmente o valor final do ajuste. Em outras palavras, **o mecanismo de ressarcimento faz com que o valor efetivo da contratação seja indeterminado, pois esse valor irá variar conforme a quantidade de vezes que o dispositivo for posto em prática, contrariando os arts. 54, § 1º, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93**.

19. Cabe ressaltar também que, como o ressarcimento seria feito com base nos valores da tabela de diárias da Administração e nos gastos com passagens, se a tabela de diárias do serviço público ou o valor das passagens forem reajustados, o valor final da contratação será conseqüentemente reajustado, porém em desacordo com as regras em vigor para reajuste de contratos administrativos.

20. Em acréscimo, verifica-se que não há fundamento legal para a realização de despesas de viagens pelo ministério tendo como beneficiárias pessoas que não estão vinculadas à Administração, uma vez que se trata de empregados contratados pela empresa prestadora de serviços. Nesse contexto, também não se encontra respaldo para efetuar a correlação da posição do funcionário da empresa com os cargos constantes da tabela de diárias do Serviço Público Federal. (Disponível em https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=41434f5244414f2d4c454741444f2d3632353834&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&

totalDocumentos=1 – Acesso em 07/03/2016)

Sendo assim, entendemos que tais pagamentos configuram despesas irregulares e os valores recebidos indevidamente devem ser devolvidos aos cofres públicos. A conduta dos responsáveis pelos pagamentos é considerada infração nos termos do Art. 42, I, e está sujeita a multa prevista no Art. 45, II.

2.2.8) Do envio de Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe que ao final de cada quadrimestre os titulares de Poderes e órgãos emitirão Relatório de Gestão Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o relatório deverá ser publicado e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Esse prazo, para o primeiro quadrimestre, encerra-se em 30 de maio; para o segundo quadrimestre, em 30 de setembro; e, para o terceiro quadrimestre, em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência. Estão obrigados a emitir o Relatório de Gestão Fiscal a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estando compreendido:

a) na esfera federal: o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas da União), o Poder Judiciário (incluindo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal), o Poder Executivo e o Ministério Público da União (incluindo o Ministério Público do Distrito Federal);

b) na esfera distrital: o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Distrito Federal) e o Poder Executivo;

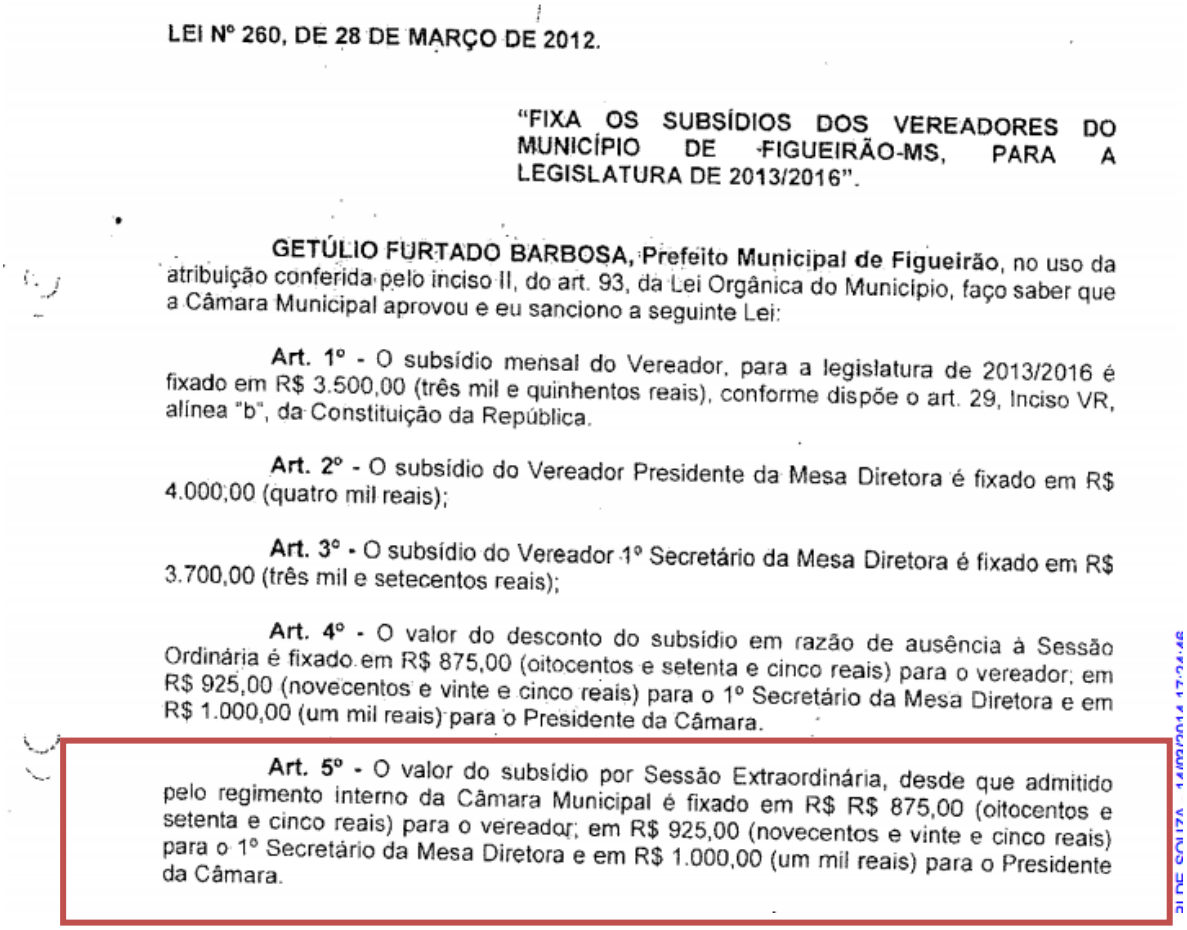
c) na esfera estadual: o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Estado), o Poder Judiciário, o Poder Executivo, o Ministério Público Estadual; e

d) na esfera municipal: o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver) e o Poder Executivo.

Assim, conforme determina a Instrução Normativa nº 35/2011e orientação da Portaria STN 637/2012, publicada no DOU de 22/10/2012, que aprova a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, essa Auditoria verificou que a Câmara Municipal de Figueirão encaminhou via Sistema "LRF Transparência" o Relatório de Gestão Fiscal, estando, portanto, quanto a este item regular no que tange à remessa tempestiva ao TCE/MS. Quanto ao atendimento do prazo para publicação na imprensa oficial, o mesmo restou prejudicado, pois a IN 35/2011 não prevê a remessa obrigatória do comprovante de publicação do RGF na imprensa oficial. Todavia, conforme constatamos no item 2.2.2 deste parecer, o gestor não publicou em meios eletrônico de acesso público o RGF correspondente, cometendo infração administrativa prevista na lei de crimes fiscais. Verificamos ainda que o Relatório de Gestão Fiscal guarda correspondência com as informações constantes desta prestação de contas.

2.2.9) Da inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Municipal 260/2012

Essa auditoria constatou ainda a **inconstitucionalidade** do art. 5º da Lei Municipal 260, de 28 de março de 2012, que definiu os subsídios dos vereadores do município de Figueirão. O dispositivo autorizou o pagamento por convocação extraordinária, vejamos:



LEI Nº 260, DE 28 DE MARÇO DE 2012.

"FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO-MS, PARA A LEGISLATURA DE 2013/2016".

GETÚLIO FURTADO BARBOSA, Prefeito Municipal de Figueirão, no uso da atribuição conferida pelo inciso II, do art. 93, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal do Vereador, para a legislatura de 2013/2016 é fixado em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme dispõe o art. 29, Inciso VR, alínea "b", da Constituição da República.

Art. 2º - O subsídio do Vereador Presidente da Mesa Diretora é fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

Art. 3º - O subsídio do Vereador 1º Secretário da Mesa Diretora é fixado em R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais);

Art. 4º - O valor do desconto do subsídio em razão de ausência à Sessão Ordinária é fixado em R$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais) para o vereador; em R$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais) para o 1º Secretário da Mesa Diretora e em R$ 1.000,00 (um mil reais) para o Presidente da Câmara.

Art. 5º - O valor do subsídio por Sessão Extraordinária, desde que admitido pelo regimento interno da Câmara Municipal é fixado em R$ R$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais) para o vereador; em R$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais) para o 1º Secretário da Mesa Diretora e em R$ 1.000,00 (um mil reais) para o Presidente da Câmara.

Fonte: Lei 260/2012 fls. 35

É salutar lembrar que a Emenda Constitucional nº 50, de 2006, vedou o pagamento de parcela indenizatória, em razão de convocação extraordinária, alterando assim o § 7º do art. 57 da CF/88:

> § 7º Na sessão **legislativa extraordinária**, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006). Grifo nosso.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas já pacificou o entendimento de que a vedação estabelecida pelo art. 57, § 7º, também se aplica aos vereadores e deputados estaduais, tendo em vista o princípio da simetria constitucional. O TCE/SC em prejulgado nº 1868 esclarece:

Prejulgado:1868

1. Em razão do **princípio da simetria, entendido como aquele que identifica as normas da Constituição Federal que podem ou devem ser reproduzidas perante as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais**, homogeneizando o modelo Federativo Brasileiro, os efeitos do art. 57, § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 50, de 14/02/2006, **também devem ser observados pelos Municípios**.
2. A partir do dia 15/02/2006, data da publicação da Emenda Constitucional n. 50/2006, as sessões legislativas ordinárias ocorrem do dia 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, **estando proibido o pagamento de verba indenizatória aos vereadores municipais em razão de convocação para sessão extraordinária.**
Processo: CON-06/00464814
Parecer: COG- 520/06
Decisão: 1161/2007
Origem: Câmara Municipal de Balneário Gaivota
Relator: Conselheiro Moacir Bertoli
Data da Sessão: 07/05/2007
Data do Diário Oficial: 18/05/2007
(http://www.tce.sc.gov.br/decisoes)
(Grifo nosso)

Também adota este posicionamento o TCE/MG:

Verifica-se o seguinte entendimento, em sede de consulta:
[Consulta n. 772.606, de relatoria do Cons. Licurgo Mourão, em sessão do dia 30 de novembro de 2011:]
[...] tratando-se de matéria já sedimentada nesta Corte, e considerando o disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 50/2006, **entendo não ser possível o pagamento de remuneração aosvereadores em decorrência de sua participação em sessões extraordinárias ocorridas durante a sessão legislativa ou no recesso parlamentar.**
No mesmo sentido, de não ser possível o pagamento de remuneração a vereadores em **virtude de participação em sessão extraordinária** (seja fora, seja dentro do recesso parlamentar), estão as respostas às Consultas seguintes: 838.631 (19/09/2011), 837.500 (24/08/2011) e 748.003 (10/09/2008).
Fonte: CARTILHA DE ORIENTAÇÕES GERAIS PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES - Legislatura 2013/2016 (em 14 preceitos) – Editada pelo TCE/MG, pág. 28-29

O TCE/PE segue a mesma linha:

PROCESSO T.C. Nº 0860016-8 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS (EXERCÍCIO DE 2007) INTERESSADO: Sr. ROMILDO DELMIRO ALVES RELATOR: CON-

> SELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 1237/09 CONSIDERANDO o montante de R$ 40.000,00 pagos aos Vereadores a título de sessão extraordinária; CONSIDERANDO **que em razão do princípio da simetria, a regra constante do artigo 57, § 7º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50/2006), que proíbe o pagamento de parcela indenizatória decorrente de convocação extraordinária, se aplica também ao Legislativo Municipal;** (...) Julgar IRREGULARES as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ferreiros, relativas ao exercício financeiro de 2007, determinando ao Ordenador de Despesas, Sr. Romildo Delmiro Alves, que restitua o valor de R$ 40.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. http://sistemas.tce.pe.gov.br/jurisprudencia/PesquisaJurisprudencia!pesquisaPaginada.action?tiposSelecionados=24&termo=convo-ca%C3%A7%C3%A3o+AND+extraordin%C3%A1ria&termo1=&paginaSelecionadaTelaVisualizacao=0

No mesmo sentido a jurisprudência do STF:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. **PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III – Ação direta julgada procedente. (ADI 4587, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014)

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE

> INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA **CONSTITUCIONAL PARAENSE N. 47/2010. PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA (§ 7o DO ART. 57 E § 2o DO ART. 27, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.** (ADI 4509 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011)

Sendo assim, comprovada a incompatibilidade do art. 5º da Lei 260/2012 com o art. 57, § 7º da CF/88 e sua aplicabilidade ao legislativo municipal, necessário averiguar, se na legislatura 2003/2016, a Câmara Municipal de Figueirão efetuou pagamentos por convocação extraordinária de vereadores. Salientamos que tais indícios podem ocasionar imputação de débito por despesa ilegalmente realizada, tal como preceitua o art. 35, V da LO-TCE/MS. Necessário ainda orientar o jurisdicionado quanto à inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 260/2012 e quanto a possíveis pagamentos de indenizações por convocação extraordinária.

2.2.10) Das irregularidades

Após a análise da presente prestação de contas, essa Auditoria identificou as seguintes irregularidades:

> 1)Os recursos da Câmara Municipal de Figueirão estão depositados em instituição **não oficial**, o que contraria o art. 164[5], § 3º, da Constituição Federal de 1988 – por tal razão suscitamos **incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 230/2010**;
>
> 2) Ausência de divulgação, em meios de acesso público, dos balanços, Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e orçamentos, bem como dos dados relativos à execução orçamentária e financeira. Descumprimento do art. 48 e 48-A da LRF, da Lei de Acesso à Infor-

[5] Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.
(...)
§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

mação e também ao item 11, letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008;

3) Descumprimento da Nota Técnica 484/2004, da Secretaria do Tesouro Nacional, por manter em conta bancária da Câmara Municipal de Figueirão as disponibilidades financeiras para o exercício seguinte e do exercício anterior. Infração nos termos do art. 42, caput (Violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle) da LO-TCE/MS, sujeitando o jurisdicionado a multa do art. 45, I, da Lei Orgânica;

4) Pagamento de Diárias em nome do presidente do legislativo de Figueirão e do 1º secretário que correspondem respectivamente a 52,99% e 39,68% dos seus subsídios anuais, prática que configura espécie de complementação de subsídio;

5) Pagamento de R$ 7.108,30 a título de diária ao Sr. Etevaldo Vieira de Oliveira, contratado pela administração (CONTRATAÇÃO PÚBLICA Nº 003/2013) para realizar serviços de consultoria. (TC/5329/2013, fls. 78/83);

6) Inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 260, de 28 de março de 2012, que definiu os subsídios dos vereadores do município de Figueirão. O dispositivo autorizou o pagamento por convocação extraordinária.

2.2.11) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores.

2.2.12) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria opina:

PRELIMINARMENTE:

a.1) Pela arguição de prejudicial de mérito – incidente de inconstitucionalidade, haja vista a necessidade de manifestação deste TCE/MS quanto à constitucionalidade da Lei Municipal n.º 230/2010 que autorizou os Poderes Legislativo e Executivo Municipais a depositarem suas disponibilidades de caixa no Banco Bradesco, contrariando o disposto no art. 164, §3º da CF/88 e as decisões do STF sobre a matéria (vide item 2.2.2 deste parecer);

a.2) Pelo reconhecimento da INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal n.º 230/2010;

NO MÉRITO:

b.1) pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. **42, caput**, incisos I e V da LO-TCE/MS; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

b.2) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, caput; por manter as disponibilidades financeiras em instituição financeira não oficial (item 2.2.3 desse parecer), violando comando constitucional (§3º do art. 164 da CF/88) e legal (art. 43, caput da LRF);

b.3) ALTERNATIVAMENTE, acatando a INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA como PREJUDICIAL DE MÉRITO, e sendo contra a multa objeto da opinião expressa no item b.2 desta conclusão (item anterior), opinamos pela ORIENTAÇÃO E RECOMENDAÇÃO, ao gestor e a seus sucessores, pela INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL excepcionar a regra prevista no art. 164,§3 da CF/88, encaminhando cópia do Acórdão a todos os jurisdicionados de sua lista (procedimento amplamente adotado pelo TCU) com o objetivo de dar ciência aos jurisdicionados sobre esta IRREGULARIDADE, que tem sido RECORRENTE;

b.4) pela orientação ao jurisdicionado para que atenda o determinado na Constituição Federal, art. 164, § 3º e na LCF nº 101/2000, LRF, art. 43, e mantenha as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais;

b.5) pela aplicação da multa prevista no art. 45, I da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso V, LO-TCE/MS, pela falta de transparência nas contas públicas, tendo em vista não cumprimento Integral dos artigos 48 e 48-A da LRF (Lei Complementar 101/2000), da Lei de Acesso à Informação e da Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 11 – letra d, conforme item 2.2.3 deste parecer;

b.6) pela aplicação da multa prevista no art. 45, I da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, LO-TCE/MS, por não atender a determinação da Nota Técnica 484/2014 – GEANC/CCONT, da Secretaria do Tesouro Nacional, mantendo em caixa disponibilidades financeiras não utilizadas e não comprometidas com as obrigações correspondentes, existentes no passivo do Poder Legislativo, conforme demonstrado no item 2.2.6 deste parecer;

b.7) Pela **glosa e consequente devolução** do valor de **R$ 7.108,30** a título de diária ao Sr. Etevaldo Vieira de Oliveira, contratado pela administração (CONTRATAÇÃO PÚBLICA Nº 003/2013) para realizar serviços de consultoria, conforme demonstrado no item 2.2.8 deste parecer.

b.8) Pela **recomendação** aos gestores para que **não incluam** nos contratos cláusula prevendo o pagamento de diárias decorrente de deslocamento de prestadores de serviço, conforme item 2.2.8 deste parecer;

b.9)Pela aplicação de multa prevista no art. 45, II, decorrente do ato infracional descrito no art. 42, I da LO-TCE/MS (ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário), tendo em vista pagamento de diária a terceiro contratado da administração pública, conforme item 2.2.8 deste parecer;

b.10)Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor para que faça publicar, em meios eletrônicos de acesso público (internet) - tempestivamente, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF (art. 55, §2º da LRF), **ALERTANDO** quanto o risco de não o fazendo ser sancionado com a multa de 30% de seus vencimentos anuais prevista no art. 5º, inciso I, §§;

b.11)Pela fixação de prazo para que o gestor dê CUMPRIMENTO INTEGRAL aos ditames da transparência ativa, fazendo cumprir os artigos 48 e 48-A da LRF, conforme tabela constante do item 2.2.2 deste parecer;

b.12) Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 260/2012, que autorizou o pagamento por sessão extraordinária aos vereadores de Figueirão, bem como a representatividade do pagamento de diárias;

É o parecer.

Campo Grande, 09 de junho de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jpmr

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Quadro 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PODER EXECUTIVO

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1. RECEITAS CORRENTES	**16.608.106,15**	**100,00**
2. Contribuição Servidores p/ Previdência (art. 2º, IV, c LRF)	0,00	0,00
3. Compensação Financeira citada § 9º art. 201 CF/88 (art. 2º, IV, c LRF)	0,00	0,00
4. Dedução para FUNDEB	-2.259.836,14	9,08
5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. = (1 - 2- 3 - 4)	**14.348.270,01**	**90,92**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (consolidado), fls.214/219 TC/4438/2014

Quadro 2

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
PODER LEGISLATIVO

	Especificação	R$	%
LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa Bruta com Pessoal (I)**		
	• Pessoal e Encargos	556.197,33	3,87
	Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	**0,00**	**0,00**
	• Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
	• Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
	• Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
	• Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados do RPPS	0,00	0,00
	Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)	556.197,33	3,87
	Resultado do Exame.	**Regular**	

Fonte: Fonte: Anexo 2 (Consolidação da Despesa), fls 18.

ANEXO II

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988				
REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL				%
	Especificação	Base Legal	Receita Base Efetivamente Realizada No Exercício Anterior R$	
	RECEITA TRIBUTÁRIA		**R$ 2.098.632,96**	**16,47%**
	IPTU	Art. 156, I CF	R$ 55.310,85	0,43%
	IRRF	Art. 158, I CF	R$ 178.315,10	1,40%
	ITBI	Art. 156, II CF	R$ 226.947,95	1,78%
	ISS	Art. 156, III CF	R$ 1.585.833,94	12,44%
	TAXAS	Cód. Tributário	R$ 31.654,39	0,25%
	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	0,00	
	COSIP : (Não incluso)		R$ 0,00	
	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA (14.718,52 + 5.852,21)	Cód. Tributário	R$ 20.570,73	0,16%
	RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS			
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	**DA UNIÃO**		**R$ 6.357.605,04**	49,89%
	ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	R$ 0,00	
	FPM	Art. 159 I, b CF	R$ 6.110.056,22	47,94%
	ITR	Art. 158, II CF	R$ 229.522,18	1,80%
	ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	R$ 18.026,64	0,14%
	DO ESTADO		**R$ 4.288.105,70**	33,65%
	ICMS	Art. 158, IV CF	R$ 4.133.939,08	32,44%
	IPVA	Art. 158, III CF	R$ 94.560,93	0,74%
	IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	R$ 34.988,55	0,27%
	CIDE	Art. 159, § 4º CF	R$ 24.617,14	0,19%
	1 - Receita Base Constitucional. (Fonte: Anexo 10 – Consolidado do Exercício Anterior)	**R$ 12.744.343,70**		100,00%
	2 - % Constitucional Máximo Autorizado. → R$ e % = 1 x 7,00.	**R$ 892.104,06**		7,00%
	3 - Duodécimo Repassado. Fonte: Anexo 13 Consolidado. → R$ = 100% → % = (3 / 1).	**R$ 892.104,06**		7,00%
	4 - Resultado do Exame → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2.	**REGULAR**		

Fonte: Anexo 10 (consolidado) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 153/158 TC/9341/2013,

peça 10 e Balanço Financeiro, fls.12, peça 5;

PROCESSO TC/MS	:	**TC/1239/2014**
PROTOCOLO	:	**1483101**
ÓRGÃO	:	**CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO**
RESPONSÁVEL	:	**MILTON ALVES PEREIRA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PRESIDENTE DA CÂMARA**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	:	**JERSON DOMINGOS**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 09 de junho de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA